

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 Telefone/Fax: 42 5431210 / 42 5431210
RUA RUI BARBOSA, 204
C.E.P.: 84635-000 - Paulo Frontin - PR

Solicitação Nr.: 66/2023

Data: 28/04/2023

Nr. por Centro de Custo: 25

Folha: 1/1

- Execução de Serviço
 Execução de Obra
 Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo:	1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	Código da Dotação :
Órgão:	2 - PODER EXECUTIVO	
Unidade:	1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
Nome do Solicitante:	ROGÉRIO VIAL	
Local de Entrega:	CONFORME SOLICITAÇÃO, MEDIANTE REQUISIÇÃO -	
Destinação:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, OBJETIVANDO O AUMENTO DE RECEITA PÚBLICA DENOMINADA ROYALTIES, A SER PAGAS PELA ANPP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL, INCLUSIVE ENVOLVENDO O INGRESSO COM A AÇÃO JUDICIAL, POR PROFISSIONAL	Identificação:

Observações:

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	20	%	SÉRVICIOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, OBJETIVANDO O AUMENTO DE RECEITA PÚBLICA DENOMINADA ROYALTIES, A SER PAGAS PELA ANPP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL, INCLUSIVE ENVOLVENDO O INGRESSO COM A AÇÃO JUDICIAL, SUBSCRITA POR PROFISSIONAL NOTÓRIO ESPECIALISTA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (338962)	0,0000	0,00

Preço Total: 0,00

art. 74,
III
10

Solicitante: ROGÉRIO VIAL

Paulo Frontin, 28 de Abril de 2023.

coleta 62
adm 66
compro 69

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº
----------------------------------	-------------------------



Órgão: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN/PR

Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Responsável pela Demanda: **ROGÉRIO VIAL**

Cargo: SECRETÁRIO DE GOVERNO

E-mail:

gabinete@paulofrontin.pr.gov.br

Telefone: (42) 3543-1210

1. Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional notório especialista.

2. Justificativa da necessidade da contratação

A contratação buscada tem o propósito de realizar serviço técnico profissional especializado de escritório de advocacia ou de advogado com vistas a revisão e recuperação da receita pública, a título de royalties pagos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dada a complexidade, especificações e peculiaridades da propositura deste assessoramento jurídico, surgiu a necessidade de um serviço profissional especializado com vistas ao correto atendimento do princípio da legalidade. A singularidade dos serviços prestados por advogados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).



O novo modelo de exploração e produção estabelecido pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, também criou a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), neste novo modelo, o Estado, detentor dos recursos minerais, transfere as atividades às empresas, através de contratos de concessão, estes celebrados com a entidade reguladora, dessa forma o Estado se remunera pelas compensações financeiras pagas. Estas compensações financeiras são os royalties estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. A distribuição do pagamento dos royalties é realizada de acordo com um conjunto de critérios, que devido ao grau de complexidade e apuração e ainda, da constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é comum haver incorreções nestes recebimentos. Alusivos aos fatos já mencionados, pode-se associar às dificuldades de fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como órgão regulador, têm levado a que alguns entes federativos tenham direito a revisão dos seus critérios de cálculo, mas não estejam recebendo royalties compatíveis com esta situação.

Dessa forma, levando-se em conta as atividades desenvolvidas no âmbito de seu território, o município de Paulo Frontin/PR pretende analisar o fluxo de recebimento dos royalties no intuito de verificar a correção dos valores repassados, ou não, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Analisando dados superficiais do Estado, estima-se que o município sofreu perdas sucessivas nos últimos 05 (cinco) anos. Registra-se a importância dessa Administração Pública buscar eventuais créditos existentes em seu nome, bem como eventualmente incrementar as receitas já tão defasadas.



3. Descrições e quantidades:

ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	14281	Serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, subscrita por profissional notório especialista.	01

4. Observações gerais: Os serviços devem atender as especificações exigidas acima.

4.1. Prazo de Entrega/ Execução: 30 dias após a conclusão do processo.

4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Deve ser entregue para a Secretaria Municipal De Governo.



4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Secretaria Municipal De Governo.

Servidor: ROGÉRIO VIAL

4.4. Prazo para pagamento: 15º dia útil do mês subsequente.

Paulo Frontin, 25 de Abril de 2023.

SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

OBSERVAÇÕES:

Este documento requer assinatura da Autoridade da Area Requisitante.

Rogério Vial

SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO



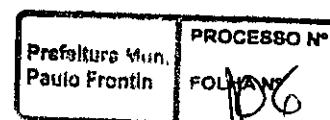
TERMO DE REFERÊNCIA – LEI 14.133/21
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA –
CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo Administrativo n. 66/2023

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021).

1.1. Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional de notória especialização, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, subscrita por profissional de notória especialização.	14281	%	20





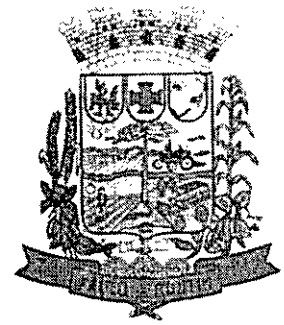
1.2. O prazo de vigência da contratação é de 5 (cinco) anos contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei 14.133/2021.

1.3. Considerando que o objeto contratual envolve o ingresso com ação judicial, e não como estimar o prazo de duração do processo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

1.4. O objeto contratual envolve a contrato de êxito, por escopo, sendo que a remuneração do profissional decorrerá do resultado do processo, sendo pago, após o trânsito em julgado da ação judicial, vedado o adiantamento de pagamento.

1.5. O custo estimado total da contratação é de 20% (vinte por cento) do resultado positivo, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, conforme nota fiscal apresentada em conformidade com o art. 23, §4º da Lei 14.133/2021.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 07
----------------------------------	-------------------------------

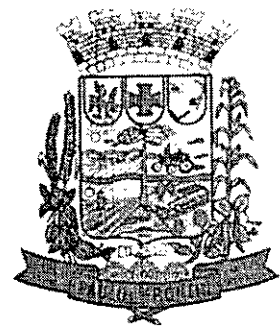


2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b' da Lei n. 14.133/2021).

2.1. A contratação buscada tem o propósito de realizar serviço técnico profissional especializado de escritório de advocacia ou de advogado com vistas a revisão e recuperação da receita pública, a título de royalties pagos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dada a complexidade, especificações e peculiaridades da propositura deste assessoramento jurídico, surgiu a necessidade de um serviço profissional especializado com vistas ao correto atendimento do princípio da legalidade. A singularidade dos serviços prestados por advogados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

2.2. O novo modelo de exploração e produção estabelecido pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, também criou a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), neste novo modelo, o Estado, detentor dos recursos minerais, transfere as atividades às empresas, através de contratos de concessão, estes celebrados com a entidade reguladora, dessa forma o Estado se remunera pelas compensações financeiras pagas. Estas compensações financeiras são os royalties estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. A distribuição do pagamento dos royalties é realizada de acordo com um conjunto de critérios, que devido ao grau de complexidade e apuração e ainda, da constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é comum haver incorreções nestes recebimentos. Alusivos aos fatos já mencionados, pode-se associar às dificuldades de fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como órgão regulador, têm levado a que alguns entes federativos tenham direito a revisão dos seus critérios de cálculo, mas não estejam recebendo royalties compatíveis com esta situação.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 58
----------------------------------	-------------------------------



2.3. Dessa forma, levando-se em conta as atividades desenvolvidas no âmbito de seu território, o município de Paulo Frontin/PR pretende analisar o fluxo de recebimento dos royalties no intuito de verificar a correção dos valores repassados, ou não, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Analisando dados superficiais do Estado, estima-se que o município sofreu perdas sucessivas nos últimos 05 (cinco) anos. Registra-se a importância dessa Administração Pública buscar eventuais créditos existentes em seu nome, bem como eventualmente incrementar as receitas já tão defasadas. A estimativa apresentada pela **GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17** é que o município de Paulo Frontin/Pr, tenha a recuperar o valor aproximado de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) referente aos últimos 05 (cinco) anos, o equivalente a um incremento mensal no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'c')

3.1. O objeto de contratação envolve uma área de conhecimento peculiar e específica, avessa as atividades corriqueiras da Procuradoria do Município, que demanda conhecimento das áreas de controle regulatório, energia, e petróleo, e os efeitos decorrentes da repartição de royalties do petróleo.

3.2. A contratação, para a satisfação da necessidade pública, portanto, envolve e exige conhecimento específico, não ordinário, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, em especial para municípios não produtores, mas confrontantes daqueles produtores, que é o caso de São Mateus do Sul/PR.

3.3. O risco da contratação envolve as custas processuais no importe máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme tabela de custas da Justiça Federal, e sucumbenciais no importe de R\$ 2.239.220,58 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), sendo que outras despesas ficaram a cargo do escritório, inclusive honorários periciais.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 09
----------------------------------	-------------------------------



3.4. Estima-se que na hipótese de êxito da demanda, além da restituição dos honorários periciais, o município receberá a importância corrigida de R\$ 54.503.058,89 (cinquenta e quatro milhões quinhentos e três mil, cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) sendo que dessa importância será deduzida a importância estimada de R\$ 10.900.617,18 (dez milhões, novecentos mil, seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos).

3.5. Portanto, **na hipótese de julgamento improcedente da ação judicial, haverá o risco de aproximadamente R\$ 2.241.135,96 (dois milhões duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)** de sucumbência. Se procedente, o retorno será de R\$ 43.602.441,71 (quarenta e três milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos).

3.6. Logicamente, que os resultados decorrem de expertise do profissional GUSTAVO FREITAS MACEDO / OAB/RS nº. 58889, que possui notória especialização no ramo de atividade objeto de contrato, seja decorrente de suas especializações em Direito, seja em experiência profissional na área de Petróleo e Gás.

3.7. Diante dessa situação, ponderando os custos-benefícios e os riscos econômicos da contratação, ponderou pela possibilidade de contratação de notório especialista para promover ação judicial de créditos decorrentes da receita denominada royalties do petróleo.

3.8. Observa-se que a presente contratação observou o Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que a presente contratação está enquadrada como questões de alta complexidade e que exige notória especialização, para o fim específico de promover ação judicial, com o intuito único e exclusivo de majorar a receita de royalties do petróleo.

3.9. Por todo o exposto, mostra-se necessária a prestação destes serviços técnicos profissionais na área jurídica, por escritório ou pessoa física, com **notória especialização para ingresso com ação judicial para a majoração de receita denominada royalties do petróleo**, conforme especificações estabelecidas neste Projeto Básico.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/21)

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 10
----------------------------------	----------------------------



4.1. *Os serviços deverão ser realizados por GUSTAVO FREITAS MACEDO, OAB/RS nº. 58889, notórios especialistas na área de Petróleo e Gás, conforme sua reconhecida experiência no trato de questões jurídicas – conforme relatório de processos constante nos autos.*

4.2. *Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.*

4.3. *Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pelas razões abaixo justificadas:*

4.3.1. *O contrato é de resultado, sendo que somente haverá pagamento com o trânsito em julgado do processo e se houver aumento de receita denominada royalties do petróleo.*

4.3. *O Contratado deverá realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante.*

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” da Lei n. 14.133/2021).

5.1. *O prazo de execução dos serviços será de 5 (cinco) anos, com início na data da assinatura do contrato, na forma que se segue:*

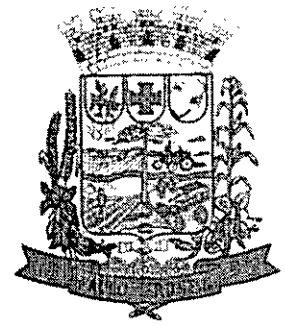
5.1.1. *Os serviços contratados serão executados pelo notório especialista, GUSTAVO FREITAS MACEDO, OAB/RS nº. 58889, conforme demonstrado na instrução do presente processo.*

5.1.2. *O contratado deverá promover ação judicial contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), intente a recuperação de valores que a Agência deixa de repassar a título de royalties.*

5.1.3. *A contratada deverá elaborar a petição inicial, a instruirá com todos os documentos necessários e instaurará o processo em Brasília/DF, com pedido de liminar, para que, imediatamente, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) seja forçada a dar início aos pagamentos, da forma correta;*

5.1.4. *Se houver necessidade de perícia os valores adiantados ficaram a cargo da contratada.*

Prefeitura de Paulo Frontin	PROCESSO Nº
Petróleo e Gás	
PR	



5.1.5. A contratada, por seu notório especialista, fica obrigada a realização de todos os atos processuais, inclusive, impugnações, e recursos, até decisão definitiva, inclusive, junto ao Tribunais Superiores (STF e STJ), no sentido de demonstrar a ilegalidade dos cálculos perpetrados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em relação à falta de pagamento de royalties aos Municípios;

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: endereço de Brasília, local onde será proposta a ação.

5.3. A execução contratual observará as rotinas abaixo/em anexo:

5.3.1. A empresa deverá promover a ação judicial, encaminhando cópia eletrônica do protocolo e da petição inicial para fins de registro junto ao Município.

5.3.2. Após a vinda da contestação, deverá encaminhar cópia eletrônica, incluindo a Impugnação a Contestação, para fins de registro junto ao Município.

5.3.3. A empresa, na hipótese de designação de audiência, deverá encaminhar carta de intimação, com a antecedência de 5 (cinco) dias, para designação de preposto, para comparecimento do ato.

5.3.4. Ficará o notório especialista a responsabilidade pela elaboração da petição inicial, requisição e a juntada de documentos e propositura da ação.

5.3.5. Impugnação de Contestação.

5.3.6. Apresentar Recursos.

5.3.7. Realizar a sustentação oral nos recursos.

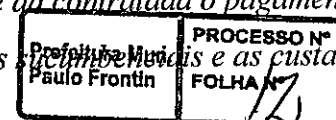
6. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

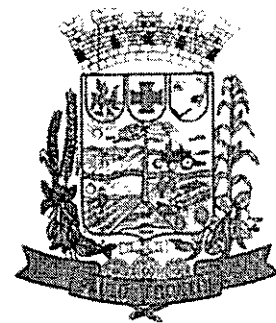
6.1. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

6.1.1. O município não irá reembolsar despesas com alimentação, transporte e hospedagem do notório especialista, ficando sob a responsabilidade exclusiva da contratada.

6.1.2. O Município não adiantará as despesas de honorários periciais, e não arcará com as despesas de assistente técnico, sendo que será responsabilidade da contratada o pagamento.

6.1.3. Os riscos assumidos pelo Município serão os honorários sucumbenciais e as custas e os demais encargos serão arcados pela Empresa contratada.





7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea "f" da Lei nº 14.133/21)

7.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

7.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

7.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

7.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo (s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

7.1.3.1. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

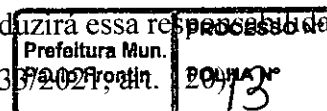
7.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

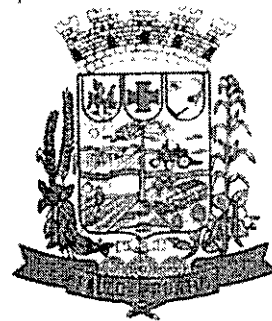
7.1.4. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da prestação do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

7.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)

7.1.5. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

7.1.6. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120, §1º).





7.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).

7.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

7.1.8. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

7.1.9. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

7.1.10. *Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros (IN 5/2017, art. 44, §3º).*

7.1.11. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa, no que concerne aos requisitos de habilitação.

7.1.12. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados junto ao sistema do Município.

7.1.13. Além do disposto acima, os serviços serão prestados em Brasília/DF, por isso a rotina de fiscalização envolverá o acompanhamento do andamento processual, e suas principais fases, com o envio eletrônico das principais peças:

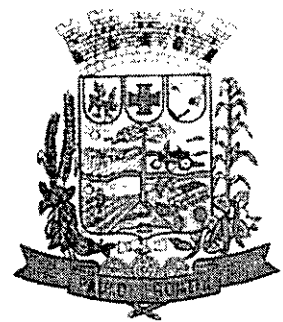
7.1.13.1. Petição inicial e juntada de documentos;

7.1.13.2. Impugnação a contestação;

7.1.13.3. Recursos; *

7.1.13.4. Memórias de sustentação oral.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº
----------------------------------	-------------------------



7.2. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

7.2.1. A avaliação da execução do objeto utilizará *o disposto neste item*, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.2.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

7.2.2.1. *O resultado do processo, com sentença/acórdão favorável, com trânsito em julgado, com o aumento de receita decorrente da ação judicial, denominada royalties de petróleo.*

7.2.2.2. *Do valor total do processo, incluindo os últimos 5 anos do protocolo da ação, o período de tramitação do processo até o trânsito em julgado, terá a contratada o direito de cobrar 20% (vinte por cento) do valor total do aumento da receita denominada royalties do petróleo, após o trânsito em julgado.*

7.2.2.3. *Esclarece, que os honorários sucumbências, decorrentes de decisão favorável pertencerá a contratada.*

7.2.3. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

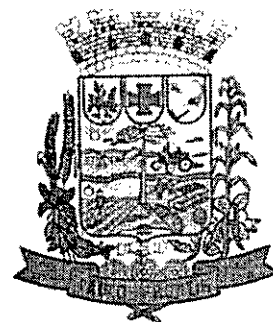
7.2.3.1. Não produziu os resultados acordados;

7.2.3.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

7.2.3.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.3. DO RECEBIMENTO

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA 15
----------------------------------	-------------------------



7.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da apresentação de sentença/acórdão com trânsito em julgado, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.3.1.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

7.3.1.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

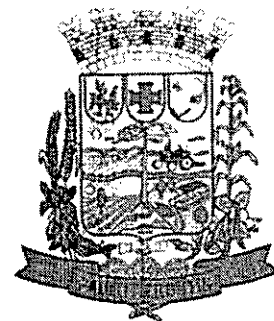
7.3.1.1.2. O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.1.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.3.1.2. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

7.3.1.2.1. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 16
----------------------------------	-------------------------------



7.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de (60) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

7.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)

10.1. *O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, alínea "e", da Lei n.º 14.133/2021.*

10.2. *Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:*

a) *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis)*



b) *Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)*

10.3. *A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.*

10.4. *Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.*

10.5. *A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.*

10.6. *O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.*

10.7. *Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio da apresentação dos documentos requeridos como de habilitação.*

10.8. *É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.*

10.9. *Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.*

10.10. *Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.*

10.11. *Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.*

10.12. *Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:*

10.13. **Habilitação Jurídica:**

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº
	FOLHA Nº



10.13.1. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.13.1. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.14. **Habilitações fiscal, social e trabalhista:**

10.14.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

10.14.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.14.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.14.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

10.14.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10.14.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.14.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHAIN
----------------------------------	------------------------



10.14.7. *Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;*

10.14.7.1. *Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.*

10.15. *Qualificação técnica:*

10.15.1. Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente.

10.15.2. Apresentação do (s) profissional (ais), devidamente registrado (s) no conselho profissional competente, detentor de notória especialização, conforme §3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021, que deverá ser responsável por toda a execução do contrato, conforme §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

10.15.3. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

10.15.4. *Encaminhar cursos de especializações relacionados na área.*

10.15.5. *Encaminhar decisões e relação de processos.*

10.15.6. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

10.15.6.1. *Os atestados deveram envolver a execução de serviços a municípios circunvizinhos de municípios produtores de petróleo e gás natural*

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município.

11.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Projeto/Atividade	Recurso	Despesa/Ano	Descrição	PROCESSO N°
			Prefeitura Mun. Paulo Frontin	FOLHA 20



2.003	1000	3.3.90.39/2023	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO
-------	------	----------------	--------------------------------------

11.2. *A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.*

Município de Paulo Frontin/PR, 11 de abril de 2023.

Lauri Miguel Henkes Junior
Diretor de Compras e Licitação

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 1
----------------------------------	---------------------------

**ATO CONSTITUTIVO DA
GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento – GUSTAVO FREITAS MACEDO, brasileiro, solteiro, nascido em 02.04.1979, advogado, inscrito na OAB/RS 58.889, documento de identidade 1070575723, SSPRS, CPF 945.764.400-04, residente e domiciliado na Avenida Senador Alberto Pasqualini, nº 668, cj. 401, Bairro Centro, em Três de Maio/RS, CEP 98.910-000, constitui a presente:

**GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, nos termos do art. 15 da Lei 8.906/1994, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade adotará a denominação: **GUSTAVO FREITAS MACEDO - Sociedade Individual de Advocacia** e se regerá pela Lei Federal n.º: 8.906/1994, alterada pela Lei Federal n.º: 13.247/2016, pelo Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Provimento n.º: 112/2006 do Conselho Federal da OAB, pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie e, subsidiariamente, pelo Código Civil, no que couber.

CAPÍTULO II

SEDE:

Cláusula 1ª: A presente sociedade tem sede na Avenida Senador Alberto Pasqualini, nº 668, cj. 401, Bairro Centro, em Três de Maio/RS, CEP 98.910-000.

CAPÍTULO III

DO OBJETO SOCIAL:

Cláusula 2ª - A presente sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL:

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País e representado por **quota única no valor total do capital social.**



CAPÍTULO V

DO PRAZO DE DURAÇÃO:

Cláusula 4ª – A sociedade tem o prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A presente sociedade individual de advocacia somente terá seu início quando do registro e arquivamento de seu ato constitutivo no Conselho Seccional da OAB - Seccional do RS', nos termos do § 1.º do art. 15 da Lei n.º: 8.906/1994.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula 5ª – A administração social será exercida pelo titular da presente sociedade individual de advocacia.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR:

Cláusula 6ª – O titular da sociedade individual de advocacia responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS:

Cláusula 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos ou suportado pelo titular na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Cláusula 8ª - Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do titular, que, realizará diretamente a liquidação ou indicará liquidante, podendo ditar a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade Individual, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Prefeitura Mun. Paulo Bonfatti	PROCESSO Nº FOIHA Nº
-----------------------------------	-------------------------

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE:

Cláusula 9ª – Ocorrendo o falecimento do titular, os valores dos haveres sociais e eventuais honorários pendentes serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial existente à data da resolução, que será apurado através de balanço especialmente levantado, que após concluído, será pago aos seus herdeiros ou sucessores na forma da legislação.

CAPÍTULO XI

DA DECLARAÇÃO DO TITULAR:

Cláusula 10ª - Declaro que não exerço nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não integro mais de uma sociedade de advogados, que esta é a única sociedade unipessoal por mim constituída na presente sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional, e que não estou incurso em nenhum dos crimes previsto em lei, que me impeça de participar da presente sociedade.

CAPÍTULO XII

FORO:

Cláusula 11ª - Fica estabelecido o foro de Três de Maio/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Assim apresenta o presente documento, para que surta seus efeitos legais.

Três de Maio/RS, 03 de fevereiro de 2021.

**GUSTAVO FREITAS
MACEDO**

Assinado de forma digital por
GUSTAVO FREITAS MACEDO
Dados: 2021.02.03 15:41:08 -03'00'

Gustavo Freitas Macedo
OAB/RS n.º: 58.889

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Sociedade de Advogados**

Certificamos que nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei 8.906/1994, Lei 13.247/2016 e Provimento nº 170/2016 do Conselho Federal da OAB, foi lançado no sistema o registro desta Sociedade Individual de Advocacia, sob o nº

10.750.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2021.

TATIANA GONCALVES
TAVARES:02302827090

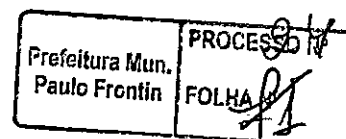
Assinado de forma digital por TATIANA GONCALVES TAVARES:02302827090
Dados: 2021.02.10 12:11:33 -03'00'

ALINE DA
COSTA
KUCERA

Assinado de forma digital por ALINE DA COSTA KUCERA
Dados: 2021.02.10 14:11:15 -03'00'

Tatiana Tavares
Assist. Administrativo
Matrícula: 1.154

Aline da Costa Kúcera
Coord. em exercício
Matrícula: 1.128



Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 41.146.282/0001-17
Razão Social: GUSTAVO FREITAS MACEDO SOC INDIVIDUAL DE ADVOGACIA
Endereço: AV SENADOR ALBERTO PASQUALINI 668 CONJ 401 / CENTRO / TRES DE MAIO / RS / 98910-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/03/2023 a 11/04/2023

Certificação Número: 2023031303534109813176

Informação obtida em 23/03/2023 02:36:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

CNPJ: 41.146.282/0001-17

Certificamos que, aos 23 dias do mês de MARÇO do ano de 2023, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDÃO NEGATIVA

Observações: Nada Consta

O nome do titular do CPF/CNPJ não consta nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda. Se necessário, solicite documento de identificação.

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 21/5/2023

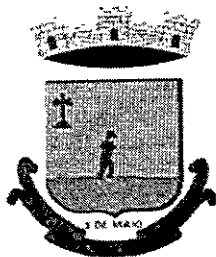
Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão n°: 23441592
Autenticação: 33551557



Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° 20 FOLHA N° 16
----------------------------------	-------------------------------------



Município de TRÊS DE MAIO - RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CERTIDÃO NEGATIVA EMPRESARIAL

Exercício: 2023
Nº Certidão: 22664/2023

Razão Social: GUSTAVO FREITAS MACEDO-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 41.146.282/0001-17
Inscrição Municipal: 1.410.3.10204
Endereço: SENADOR ALBERTO PASQUALINI, 668
Município: Três de Maio

CERTIFICO, para os devidos fins, de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, que para a pessoa física ou jurídica acima identificado, NÃO CONSTAM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais. Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta Certidão. Empresa cadastrada sob código nº:

Finalidade: PARA FINS DE LICITAÇÃO

Data da Emissão: 19/01/2023
Validade: 19/04/2023

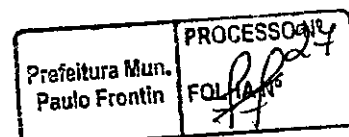
Verificar Autenticidade



Emitida às 10:48 do dia 19/01/2023

Código de Controle: BYUN.WTJR.7GZH.LMR4

<http://portaldocidadao.pmtresdemaio.com.br/validar-certidao>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 41.146.282/0001-17
Certidão n°: 7792699/2023
Expedição: 22/02/2023, às 08:49:25
Validade: 21/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **41.146.282/0001-17**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº
----------------------------------	-------------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

GUSTAVO FREITAS MACEDO, CNPJ 41146282000117, Endereço - AV. SENADOR ALBERTO PASQUALINI, 668 TRES DE MAIO RS.

20 de maio de 2022, às 09:48:30

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **78f69dfc78b49a67f5ad62b480154362**

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº 29 FOLHA Nº 15
----------------------------------	-------------------------------------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

5761337

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:

GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OU
CNPJ n. 41146282/0001-17

Certidão emitida em: 27/01/2023 às 14:39:24 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 26/01/2023 às 20:00
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 26/01/2023 às 20:00
JF Paraná (Processo Eletrônico) até 27/01/2023 às 03:30
JF Paraná (Processo Papel) até 27/01/2023 às 01:30
JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 26/01/2023 às 22:30
JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 26/01/2023 às 22:30
JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 26/01/2023 às 20:10
JF Santa Catarina (Processo Papel) até 26/01/2023 às 21:00

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 5761337
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 3061951311



Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº
----------------------------------	-------------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.146.282/0001-17

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:28:31 do dia 19/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/07/2023.

Código de controle da certidão: **E089.2520.DA76.F065**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº 31 FOLHA Nº 81
----------------------------------	-------------------------------------

84811

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.146.282/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 09/02/2021	
NOME EMPRESARIAL GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia	
LOGRADOURO AV SENADOR ALBERTO PASQUALINI	NÚMERO 668
COMPLEMENTO CONJ 401	
CEP 98.910-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO
MUNICÍPIO TRES DE MAIO	
UF RS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO GUSTAVO.ADV.MACEDO@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (55) 8119-9888	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/02/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/08/2022 às 20:21:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)


[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº 321 FOLHA Nº 87
----------------------------------	--

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

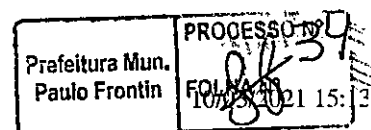
Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº 33 FOI Nº 33
----------------------------------	-----------------------------------

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.146.282/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/02/2021
NOME EMPRESARIAL GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV SENADOR ALBERTO PASQUALINI	NÚMERO 668	COMPLEMENTO CONJ 401
CEP 98.910-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TRES DE MAIO
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO GUSTAVO.ADV.MACEDO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (55) 8119-9888	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/02/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/03/2021 às 15:12:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O PREFEITO DE ALVARÃES, no uso de suas atribuições previstas em Lei, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.146.282/0001-17, estabelecida à Avenida Senador Alberto Pasqualini, nº 668/401, bairro Centro – CEP: 98.910-000, cidade de Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul, prestou serviços à PREFEITURA DE ALVARÃES, pessoa jurídica de direito público, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 04.628.335/0001-00, com sede administrativa na Avenida Castelo Branco, Praça da Liberdade, nº 329, bairro Centro – CEP: 69.540-000, cidade de Alvarães, Estado do Amazonas, detém qualificação técnica para serviços na recuperação e revisão de receita pública, a título de royalties da Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando propositura de ação judicial, objeto da Inexigibilidade nº 001/2021 e Termo de Contrato nº 001/2021.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Alvarães (AM), 05 de abril de 2021.

Reconhecimento de
Firma
Município de Alvarães

CLAUDECY BRITO FRAZÃO

Vice Prefeita de Alvarães

Prefeita em Exercício

Claudecy Brito Frazão
Vice - Prefeita

Erik do Carmo Escócio
Escrivente Substituto
CPF 06*01219317
Cartório Extrajudicial
Município de Alvarães/AM

Erik do Carmo Escócio

RECPR0616144711W2TEC6P21V50

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original não será considerada válida. Este documento é válido apenas para o fim que lhe foi destinado. Qualquer uso indevido será considerado crime.



Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº 35 EOL/2021
----------------------------------	-------------------------------



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão, desempenho e atestado de execução, que o advogado GUSTAVO FREITAS MACEDO, inscrito no CPF sob n.º 945.764.400-04, com registro profissional perante a OAB/RS sob n.º 58.889, com escritório profissional cito na, Avenida Senador Alberto Pasqualini, nº 668, Cj. 401 - Centro - Três de Maio/RS, presta serviços advocatícios a este Município desde de Outubro de 2020, atuando na área do Direito Público e Tributário.

Atestamos, ainda, que a prestação de serviços jurídicos sempre foi executada de forma satisfatória, tendo o advogado cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica ou profissionalmente até a presente data.



Manacapuru/AM 08, Dezembro de 2020.

Carlos André Gonçalves de Souza
Secretário Municipal de Finanças de Manacapuru

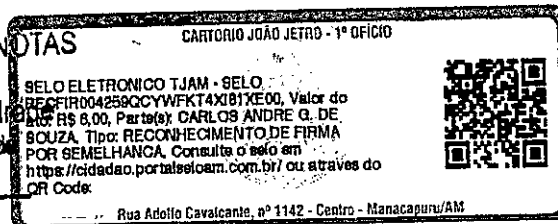
Endereço: Travessa. Maria Valcacer Nogueira, 567 – Terra Preta, Manacapuru - AM, 69400-000

1º TABELIONATO DE NOTAS

Manacapuru-AM

Zinete Moraes de André

Escrevente Autorizada





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.146.282/0001-17, estabelecida à Avenida Senador Alberto Pasqualini, nº 668/401, bairro Centro – CEP: 98.910-000, cidade de Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul, prestou à Prefeitura de Boa Vista do Ramos, pessoa jurídica de direito público, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 04.629.283/0001-96, sediada a Rua Senador José Esteves, nº 384, Centro – CEP: 69.195-000, cidade de Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas, serviços continuados, técnicos e profissionais na recuperação e revisão de receita pública, a título de royalties da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, visando propositura de ação judicial objeto de aquisição da Inexigibilidade nº 001/2021, atendendo as especificações, exigências e quantidades, dentro do prazo estabelecido no Termo de Contrato nº 003/2021.

Conforme instrumento contratual celebrado entre a **PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS** e a empresa **GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, **ATESTAMOS** que a empresa cumpriu satisfatoriamente os compromissos assumidos. Registramos, ainda, que os serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido satisfatoriamente com suas obrigações, nada constando que a desabone sua conduta técnica e comercialmente até a presente data.

BOA VISTA DO RAMOS/AM, 29 de março de 2021.

RECIBO

ERALDO TRINDADE DA SILVA
 Prefeito de Boa Vista do Ramos



AIRTON SOARES C. NETO
 SELO ELETRÔNICO TJAM Nº 8600
 RECIBO1308569WBUP52DXCJQ0055. Valor do ato:
 R\$ 6,00. Partes: ERALDO TRINDADE DA SILVA,
 Tipo: RECONHECIMENTO DE FIRMA POR
 AUTENTICIDADE. Consulte o selo em
<https://cidadez.portalsejam.com.br/> ou através do



CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL
 BOA VISTA DO RAMOS/AM
 RENEZA PIMENTEL GONZALES
 ESCRIVENTE



Rua Sen. José Esteves, 384, Centro
 Boa Vista do Ramos – CEP: 69.195-000

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº 34 FOLHA Nº 86
----------------------------------	-------------------------------------



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

PROCESSO N° 167072/2004
CERTIDÃO N° 00512/2021

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, Advogado GUSTAVO FREITAS MACEDO, para fins de inscrição Suplementar junto à OAB/DF, que revisto o Cadastro-Geral desta Seccional, verificou-se, em relação ao requerente, que: em 30 (trinta) de setembro de 2003 (dois mil e três), foi deferida sua inscrição no Quadro de Estagiários da OAB/RS sob o n° 28E891, tendo prestado compromisso estatutário em 07 (sete) de novembro de 2003 (dois mil e três), com prazo de vigência de 02 (dois) anos; em 13 (treze) de agosto de 2004 (dois mil e quatro), foi deferida sua inscrição no Quadro de Advogados da OAB/RS sob o n° 58.889, tendo prestado compromisso estatutário em 15 (quinze) de setembro de 2004 (dois mil e quatro). CERTIFICO que, em 31/01/2008, foi deferido o pedido de Substituição do Cartão de Identidade Profissional, nos termos do art. 155 do Regulamento Geral da OAB, sem impedimentos. CERTIFICO que possui inscrição Suplementar junto à OAB/PR sob o n° 58.339A; possui inscrição Suplementar junto à OAB/SC sob o n° 31.849A. CERTIFICO que registra o seguinte n° de Segurança Nacional: 04228792. CERTIFICO que, conforme informação do Tribunal de Ética e Disciplina, não consta sanção disciplinar contra o Advogado supramencionado até a presente data. CERTIFICO que, consultados seus registros financeiros, verificou-se que nada deve perante a Ordem, tendo quitada a anuidade integral do exercício de 2020. CERTIFICO que a situação da inscrição n° 58.889 é normal para o exercício profissional. CERTIFICO, finalmente, que as 125 (cento e vinte e cinco) páginas deste processo são autênticas. Nos termos do art. 2º, §3, do Provimento 178/2017, do Egrégio Conselho Federal da OAB, esta certidão para fins de inscrição Suplementar, tem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. O referido é verdade. Dou fé. Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Renália Januário, assistente administrativa desta Secretaria, digitei a presente certidão, e eu, Secretária-Geral da OAB/RS, assino.....


REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES,
Secretária-Geral da OAB/RS.

Certidão: R\$ 52,00
Cópias: R\$ 56,25
Total: R\$ 108,25

Salientamos a necessidade de recebermos a devida confirmação do deferimento desta Inscrição Suplementar, nos termos do provimento 178/2017 - CF, para fins de liberação do Cadastro no Sistema do Conselho Federal - Identidade do Advogado.

Revisada por mim,
Núcleo de Certidões da Secretaria-Geral da OAB/RS.

Certidão confeccionada às 16h25min, na data supra.

Rua Washington Luiz, 1110 - 12º andar - Fone/Fax: 51 3287.1800 - Porto Alegre - RS <http://www.oab.org.br>

PROBATORIA Paulo Frontin	PROCESSO N° 8138 FOLHA DE
-----------------------------	---------------------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

GUSTAVO FREITAS MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 41146282000117, Endereço - AV SENADOR ALBERTO PASQUALINI, 668/401, TRES DE MAIO/RS.

27 de janeiro de 2023, às 14:35:20

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **78ff6387ae7a2a58dedd47499699a0d8**

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO 07 39 FOLHA 14
----------------------------------	-------------------------------

CURRÍCULO

Nome: Gustavo Freitas Macedo

Idade: 42 anos

Profissão: Advogado

CPF: 945.764.400-04

Número OAB: 58.889/RS

RG 1070575723

Endereço: Av. Senador Alberto Pasqualini, 668/401, Centro, Três de Maio/RS, CEP 98.910-000.

Telefones de contato: (51) 9.9933.1920 e (55) 9.8119.9888

Endereço eletrônico: gustavo.adv.macedo@hotmail.com

Formação Acadêmica:

- Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas Ritter dos Reis (2003) – Canoas/RS

Formação Técnica:

- Técnico em Contabilidade pelo Colégio Protásio Alves – Porto Alegre/RS (1997)

Cursos de Especialização:

- Pós-Graduação em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do RS (2006/2007) – Porto Alegre/RS
- Pós-Graduação em Direito Tributário pela LFG (2012) – Porto Alegre/RS
- Pós-Graduando em Direito do Petróleo e Gás pela Universidade Católica de Petrópolis – Rio de Janeiro/RJ

Cursos Complementares de Especialização:

- Curso de Extensão Universitária em Latim pela Faculdades Integradas Ritter dos Reis (1998) – Canoas/RS
- Curso de Extensão Universitária em Direito do Consumidor pela Faculdades Integradas Ritter dos Reis (2001 e 2002) – Canoas/RS
- Curso de Extensão Universitária em Pareceres Administrativos-Tributários pela Faculdades Integradas Ritter dos Reis (2002) – Canoas/RS
- Curso de Extensão Universitária em Direito Comercial pela Faculdades Integradas Ritter dos Reis (2002) – Canoas/RS
- Curso de Extensão Universitária em Execução Cível pela Faculdade IDC (2007) – Porto Alegre/RS

Experiência Profissional:

- Advogado Associado do Escritório de Advocacia LPBK Advogados, exercendo a função de gestor das carteiras de processos em toda Região Sul do Brasil das Instituições Bancárias: Banco do Brasil S/A, BV Financeira S/A, Banco Safra S/A e Banco Santander (Brasil) S/A, durante os anos de 2003 até o ano 2011, seja no contencioso ou recuperação de crédito;
- Desde 2012, atua de forma autônoma na defesa de clientes Pessoas Jurídicas, Físicas e Entes Públicos (Municípios), estes últimos, na busca de royalties de exploração de petróleo em seus territórios frente a ANP – Agência Nacional do Petróleo e demais assuntos de interesse municipal.

Idiomas:

- Espanhol: Nível Intermediário



Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº 92 FOLHA Nº 28
----------------------------------	-------------------------------------

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome: **GUSTAVO FREITAS MACEDO**

Matrícula: **58.889**

Patrono: **JOSE INERI MACEDO**
TANIA BEATRIZ DA SILVA FREITAS

Naturalidade: **PORTO ALEGRE-RS**

DATA DE NASCIMENTO: **02/04/1974**

RG: **1070479723-8** SJCIRS: **04576440004**

NÚMERO DE VOTAÇÃO E RESCISÃO: **01 22/02/2008**

SIN: **Claudio Imatho**

MEMBRO DO CONSELHO SECCIONAL

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº 913 FOLHA Nº 27
----------------------------------	--------------------------------------



GUSTAVO FREITAS MACEDO



DOC. IDENTIDADE / DOC. EMISSÃO / LV
 1070575723 / SSP / GR - RS

DE 945.754.400-04 DATA NASCIMENTO 02/04/1979

FILIAÇÃO JOSE INERI MACEDO

TANIA BEATRIZ FREITAS
 MACEDO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00546800334 VALIDADE 07/08/2024 HABILITAÇÃO 17/03/1999

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1891382507

PROIBIDO PLÁSTIFICAR
 1891382507

OBSERVAÇÕES

Gustavo Freitas Macedo

LOCAL TRES COROAS, RS DATA EMISSÃO 08/08/2019

Paulo Frontin
 PAULO FRONTIN
 Diretor-Geral
 ASSINATURA DO EMISSOR 87350046416
 RS224356216

RIO GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1063166-71.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BOCA DA MATA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO FREITAS MACEDO - RS58889

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta pelo **MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA – AL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a condenação da ré para efetuar o repasse mensal de *royalties* marítimos e terrestres sobre instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, por estar localizado em área de exploração/produção, na Região Metropolitana de Maceió/AL, e se tratar de confrontante com Municípios produtores que já recebem *royalties* (São Miguel dos Campos e Pilar), de modo que seria afetado ambiental, social e economicamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 409.995,89 (quatrocentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Ente isento de pagamento de custas judiciais, diante do art. 4º da Lei 9.289/96.

Foi deferida a tutela de urgência (Id 1233295790 – fls. 212 a 216), para determinar que a ANP efetue o pagamento mensal dos *royalties* marítimos ao Município-autor, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera. E foi indeferido o pedido de sigilo processual.

O autor requereu a retificação da decisão proferida em tutela de urgência para determinar a inclusão de pagamento dos *royalties* marítimo e/ou terrestres ao autor, sem distinção, diante do entendimento jurisprudencial que permite o recebimento cumulativo dos valores pela exploração marítima e/ou terrestre (Id 1271789778 – fl. 223). Argumentou que em situação análoga ao presente foi determinado pelo TRF da 1ª

Região o pagamento de *royalties* marítimos e/ou terrestres, na condição de confrontante, com os mesmos parâmetros de pagamento da condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Contestação da ANP (Id 1306644752 – fls. 241 a 263), na qual aduziu que o autor já está incluído no rol de beneficiários de *royalties* por pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal de sua Unidade da Federal desde junho de 2022. Argumentou que o Município não possui nenhuma instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural – IED em seu território, bem como não é afetado por operações de embarque e desembarque, motivo pelo qual não teria direito a *royalties* com esse fundamento. Requereu a improcedência dos pedidos.

A ANP comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida em tutela de urgência e requereu a retratação deste juízo (Id 1307076286 – fls. 317 a 346).

A ANP requereu a reconsideração da decisão proferida em tutela de urgência com supedâneo em precedentes proferidos em outras demandas (Id 1411478746 – fls. 349 e 350).

O autor impugnou os argumentos da ANP (Id 1426926786 – fls. 360 a 366).

É o relatório. **DECIDO.**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

É possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada foi deferida pelos seguintes motivos:

“Nos termos do artigo 300 do CPC, o deferimento do pedido de tutela de urgência exige a concorrência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, tenho que a medida pleiteada merece ser deferida.

Busca a parte autora tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a pagar-lhe mensalmente os *royalties*, por fazer parte de uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos *royalties* de instalações marítimos, conforme estabelecido pelas Leis Federais nº 2.004/53 (art. 27, inciso III e § 4º) e 7.990/89 (art. 70), bem como pelo Decreto nº 01/91 (art. 19).

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto nº 01, de 11/01/1991, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Com efeito, o Município demandante comprovou, ao menos em sede de cognição sumária, sofrer impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica, sendo assim, atingido pela exploração do gás/petróleo, devendo ser-lhe assegurada, também, a participação de *royalties* marítimos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.375.539, firmou orientação no sentido de que *“em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.”*

Sobre esse tema, assim tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL – UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. OCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 20, parágrafo 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

2. Fará jus ao recebimento da aludida verba compensatória (royalties) o município em cujo território ocorra a extração do gás natural, bem assim aqueles em que se localizem as chamadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural.

3. O Plenário desta eg. Corte já assentou que as Unidades de Processamento de Gás Natural – UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar o pagamento dos royalties, nos termos delineados pela legislação de regência.

4. Hipótese em que, incontroversa a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN, denominada LUBNOR, em território do município demandante, é devida sua inclusão no rol dos detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, com vistas à percepção da verba compensatória respectiva.

5. Apelo parcialmente provido.

(AC 00069646020124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF 5 – Terceira Turma, DJE – data: 13/12/2013 – Página: 165) – (Grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL, CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. A teor do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

4. Nos termos do disposto na Lei nº 9.487/97, a percepção de “royalties” é assegurada aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, assim consideradas, nos termos do parágrafo único de seu art. 19, “as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.”

5. Não se incluem no conceito de “instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural” os denominados “city Gates”, destinados à distribuição do produto já processado. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. “A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás – segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP – não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas “instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural” (AG 2008.01.00.007075-0/DF, Rel. Desembargador Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF 1, p. 195 de 25/02/2009).

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, REO 00378824520024013400, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1, data : 17/09/2012, p. 202)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ‘ROYALTIES’. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. – ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ‘ROYALTIES’ DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS, ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. MUNICÍPIOS CONFRONTANTES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Pretensão do Município Apelado – que já recebe ‘royalties’ pela exploração de petróleo e gás natural de origem terrestre – de receber ‘royalties’, de forma cumulada, pela exploração de plataforma continental, independentemente da origem marítima ou terrestre do produto.

2. Preliminar de litispendência suscitada pela ANP, em relação aos autos do processo nº 2007.80.00.007374-0, que se rejeita, tendo em vista que não se encontra positivada a ‘tríplice’ identidade’ (partes, pedido e causa de pedir), pois os pedidos formulados são diversos, não configurada, portanto, a litispendência.

3. Afirmação a Apelante que o Município Apelado, na Estação Coletora do Pilar, não movimentar hidrocarbonetos de origem marítima, mas apenas terrestre razão pela qual não faria jus a qualquer recebimento de royalties oriundo da plataforma continental.

4. Pela estação coletora do Município de mandante não transitam diretamente produtos advindos de plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração

de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira.

5. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.

6. As leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas – se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar – como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.

7. **"O fato do Município receber 'royalties' na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido de campos produtores". Precedente da Terceira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL (em 5-11-2009), voto condutor lavrado pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.**

8. Apelação e Remessa Necessária providos, em parte, apenas no que toca ao termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, em que devem ser contadas a partir do ajuizamento da ação (e não nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), devidamente atualizadas, e com juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (a correção e os juros), pelos critérios de remuneração das cadernetas de poupança.

(PROCESSO: 20088000020167, APELREEX 15707/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, TERCEIRA TURMA, JULGAMENTO: 22/09/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 26/09/2011 – PÁGINA 66)

(Grifos nossos)

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ANP efetue pagamento mensal dos royalties marítimos ao Município-autor, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera.

Intime-se a ANP, **com urgência**, para imediato cumprimento da presente decisão, mandado que servirá para apresentar contestação, no prazo legal.

**Indefiro a tramitação em segredo de justiça por falta de amparo legal.
À Secretaria para retirar o sigilo dos autos.**

Intime-se".

Os argumentos jurídicos expendidos pela parte ré no curso desta ação não trouxeram elementos capazes de alterar a convicção do juízo, exposta na decisão que deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada que merece ser confirmada.

A decisão proferida em tutela de urgência deve ser retificada para incluir o pagamento dos royalties marítimo e/ou terrestres ao autor, sem distinção, com os mesmos parâmetros de pagamento da condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, uma vez que integra o pedido inicial (letra "b" do rol de pedidos – Id 716784061 - Pág. 18 – fl. 21), e diante do entendimento jurisprudencial que permite o recebimento cumulado dos valores pela exploração marítima e/ou terrestre, especialmente o REsp 1.375.539/AL, que serviu de supedâneo à decisão liminar.

Em decorrência, o pedido de reconsideração deve ser indeferido.

Ante o exposto, **CONFIRMO** a decisão que deferiu a tutela de urgência com a retificação descrita mais abaixo e, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do Autor para condenar a ANP na obrigação de fazer no sentido de incluir o Município Autor no rol daqueles que possuem direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres, sem distinção, sobre instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional, eis que confrontante com municípios produtores e afetado ambientalmente, social e economicamente.

Indefiro o pedido de reconsideração da tutela de urgência proferida formulado pela parte ré.

Retifico a tutela de urgência anteriormente deferida para incluir o pagamento dos royalties marítimo e/ou terrestres ao autor, sem distinção, para permitir o recebimento cumulado dos valores pela exploração marítima e/ou terrestre com os mesmos parâmetros de pagamento da condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento para comunicar a respeito desta sentença.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de ente isento de pagamento (art. 4º da Lei 9.289/96), mas o condeno ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor dos atrasados devidos para a parte autora, art. 85, §3º, CPC.

Sentença executável independentemente de seu trânsito em julgado (art. 1.012, §1º, V, CPC) e NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496 do CPC).

Transitado em julgado e não sendo dado início à fase de cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAIS

08/02/2023 15:59:42

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

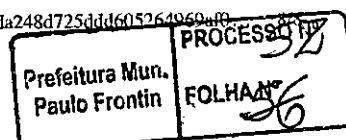
ID do documento:



230207133538754000014:

IMPRIMIR

GERAR PDF





FACULDADE DE DIREITO

A **GUSTAVO FREITAS MACEDO**

filho(a) de **JOSÉ INERI MACEDO** e de **TÂNIA BEATRIZ DA SILVA FREITAS**

nascido(a) em **2 de ABRIL** de **1979**, em **PORTO ALEGRE-RS**

é conferido o presente

Por ter concluído, de acordo com a Resolução do CES/CNE Nº 01/2007, na área de Ciências Sociais Aplicadas, o Curso de Especialização em **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**.

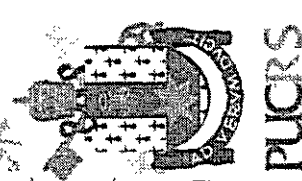
Porto Alegre, 29 de setembro de 2009

Diretor

Coordenador

Pro-Retor

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº
----------------------------------	-----------------------------



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Disciplinas

Professores

Disciplinas	Créd.	Car.	Hor.	Freq.	Notas	Professores
METODOLOGIA DA PESQUISA E DO ENSINO JURIDICO * PROCESSO CIVIL E CONSTITUIÇÃO	02 04	30 60	R R	9,0 8,0		GENISE PIRES FINCATO (DOCTOR), LIVIA HAYGERT PITHAN (MESTRE), ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO (MESTRE), DARCI GUIMARÃES RIBEIRO (DOCTOR), FELIPE KIRCHNER (GRADUADO), FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS (MESTRE), JOAO VICENTE PANDOLFO PANITZ (MESTRE), SAMANTA CARDOSO BERTEI (MESTRE), ALVARO VINICIUS PARANHOS SEVERO (MESTRE)
TEORIA DA TUTELA EFETIVA PROCESSUAL	04	60	R	7,5		CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ESPECIALISTA), DANIEL FRANCISCO MITIDIERO (DOCTOR), ELISABETH SCHREIBER (MESTRE), FABRIZIO CAMERINI (MESTRE), JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER (DOCTOR), LEONIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE (ESPECIALISTA), LUCIANO ADEMIR JOSÉ D'ÁVILA (ESPECIALISTA), SERGIO GILBERTO PORTO (DOCTOR)
TEORIA DO PROCESSO CAUTELAR E DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	04	60	R	7,8		ELISABETH SCHREIBER (MESTRE), JOAO LACÉ KUHN (MESTRE), LUIS ANTONIO LONGO (MESTRE), MARIA ALICE DE CAMPOS RODRIGUES (DOCTOR), SAMANTA CARDOSO BERTEI (MESTRE), ALVARO VINICIUS PARANHOS SEVERO (MESTRE)
TEORIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO	04	60	R	8,8		ADEMIR FERNANDES GONCALVES (MESTRE), CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ (MESTRE), DANIELA COURTES LUTZKY (MESTRE), DARCI GUIMARÃES RIBEIRO (DOCTOR), JOAO LACÉ KUHN (MESTRE), LAURA ANTUNES DE MATTOS (MESTRE), LETICIA LOUREIRO CORREA (MESTRE)
TEORIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	04	60	R	7,0		ADEMIR FERNANDES GONCALVES (MESTRE), ARAKEN DE ASSIS (DOCTOR), ELISABETH SCHREIBER (MESTRE), FABRIZIO CAMERINI (MESTRE), FERNANDA SOUZA RABELLO (ESPECIALISTA), JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA (MESTRE), LAURA ANTUNES DE MATTOS (MESTRE), ROBERTO PACHECO TÁPIA (MESTRE), ALVARO VINICIUS PARANHOS SEVERO (MESTRE)
TEORIA GERAL DA JURISDIÇÃO	02	30	R	9,0		JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER (DOCTOR), LAURA ANTUNES DE MATTOS (MESTRE), LETICIA ALBUQUERQUE (MESTRE), ALVARO VINICIUS PARANHOS SEVERO (MESTRE)

Trabalho de Conclusão: DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO BASEADA EM DISPOSITIVO (IN)CONSTITUCIONAL E SUA POSTERIOR DECLARAÇÃO DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE COMO FUNDAMENTO DA AÇÃO RECURSÓRIA Nota : 8,0

Total de Horas : 360
 Coordenador(a) : LUIS GUSTAVO ANDRADE MADEIRA
 Total de Créditos : 24
 Diretor(a): FABRÍCIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON
 Período : 17/03/2008 A 15/12/2008
 Secretário(a): PATRÍCIA SOUZA DE OLIVEIRA

Registrado sob o nº: 46 fls.: 83 do Livro: CE-23
 Porto Alegre, 07 de outubro de 2008
[Assinatura]
 Encarregada do Setor de Registro de Diplomas e Certificados

Para ser aprovado, o aluno deve obter:
 I. Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às atividades escolares de cada disciplina;
 II. Grau final não inferior a 6,0 (seis) em cada disciplina;
 III. Grau não inferior a 7,0 (sete) na monografia ou trabalho de conclusão de curso;
 Os graus são estabelecidos de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

A Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS - é uma Universidade reconhecida pelo Decreto Federal nº 25.794, de 9.11.1948.
 Declaramos que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução CES/CNE Nº 01/2007
 * Disciplinas Didático-Pedagógicas(s).

**ESCOLA
SUPERIOR
DE
ADVOCACIA**
OAB-RS


CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EM EXAME DE ORDEM

A ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL,
confere ao bacharel

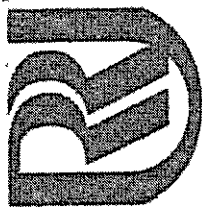
GUSTAVO FREITAS MACEDO

o presente **CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EM EXAME DE
ORDEM**, na forma e para fins do artigo 8º, do Provimento nº 81, de 16 de
abril de 1996, do Egrégio Conselho Federal, por ter sido aprovado no exame
em maio de 2004.

Porto Alegre, 02 de julho de 2004.

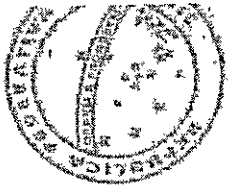

ALEXANDRE WUNDERLICH
*Presidente da Comissão de
Estágio e Exame de Ordem*


VALMIR MARTINS BATISTA
Presidente da OAB/RS



CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS

Credenciado pela Portaria/MEC nº 3357, de 05.12.2002, D.O.U. de 06.12.2002



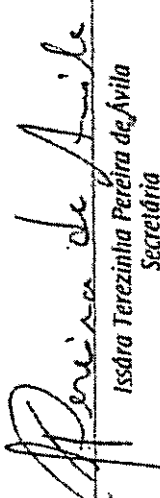
Faculdade de Direito

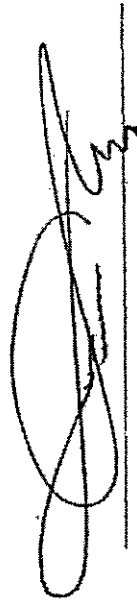
O Reitor do Centro Universitário Ritter dos Reis, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, em 19 de dezembro de 2003, confere o título de Bacharel em Direito a

GUSTAVO FREITAS MACEDO

brasileiro, nascido a 02 de abril de 1979, natural do estado do Rio Grande do Sul, cédula de identidade número 1070575723, expedida pela Secretaria da Justiça, do Trabalho e da Cidadania - RS, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Canoas-RS, 09 de março de 2004


Isádra Terezinha Pereira de Ávila
Secretária


Flávio R. D'Almeida Reis
Reitor


Helvécia Lúcia Krieger dos Reis
Vice-Reitora

Reconhecido pelo Governo Federal - Decreto 76205 de 04/09/1975 - D.O.U. de 05/09/1975

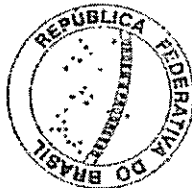
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
REITORIA

DIPLOMA registrado sob o nº 11027 nº 185 do livro 533 por competência atribuída pelo Art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em combinação com a Resolução CESICNE nº 03, de 13-08-87, alterada pela Portaria Ministerial nº 322, de 28-02-89.

Processo nº 73078.5893/04.48
Em 23 de Outubro de 2004

Seção de Registro de Diplomas e Certificados
Assent. Vênia de Souza
por estender a competência do 1º e 2º graus de ensino do
Graduado de UFRGS, conforme Portaria
nº 97 de 28-07-77-80

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº
----------------------------------	-------------------------



Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

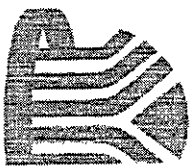
Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO FOLHA Nº
----------------------------------	----------------------

Certificamos que **Gustavo Freitas Macedo**, portador do RG 1070575723 e CPF 94576440004, concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **Direito Tributário**, com Formação para o Magistério Superior, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 006/CONEP/E/2012 e n.º 006/CONSU/2012, realizado no período compreendido entre 15/10/2011 e 15/10/2012, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 23 de setembro de 2013.

Prof. Dra. Luciana Paes de Andrade
 Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Gustavo de M. S.
 Acadêmico



Gustavo Freitas Macedo

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Contabilidade Tributária e Planejamento Tributário	45	100%	10,0	Aprovado	Pedro Anan Junior	Mestre
Direito Internacional Tributário e Direito Penal Tributário	30	100%	9,0	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Direito Processual Tributário	45	100%	10,0	Aprovado	Ada Pellegrini Grinover	Doutor
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	8,5	Aprovado	Daniela Maria Cartoni	Mestre
Obrigações e Créditos Tributários	60	100%	9,5	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Competência Tributária e Tributos	60	100%	10,0	Aprovado	Maria de Fatima Ribeiro	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Impostos em Espécie	60	100%	8,5	Aprovado	Martena Kempfer Bassoli	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Princípios e Imunidades	60	90%	10,0	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Doutor
Monografia			8,5	Aprovado		

Carga horária total: **390** Média das Disciplinas: **9,4**
 Monografia: **8,5**
 ((Média das Disciplinas) + [Monografia]) / 2 = **9,0**

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05

Título da Monografia: "ISS OU ICMS INCIDENTE SOBRE A PUBLICIDADE NA INTERNET?".

Prefeitura Municipal de Paulo Frontin

Sistema de Avaliação
 Nota: (zero) a 10 (dez)
 Nota mínima por disciplina: 7 (sete)
 Frequência mínima: 75% por disciplina

PROCESSO Nº 33
 FOLHA Nº 06

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 135
 LIVRO 197 FLS 135 EM 23/09/2013

[Assinatura]
 Coordenador(a) Acadêmico(a)

RELATÓRIO DE PROCESSOS

PJe Consulta pública		Processo	Processo	Última movimentação
Processo	401		PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1069205-21.2020.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Justada de contrarrazões (12/07/2021 19:38:55)
Processo referência			MUNICÍPIO DE ALVÁRARES/ANEX AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
Numeração única	Libre		PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1072374-16.2020.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Conclusos para despacho (10/06/2021 16:13:10)
Nome da Parte			MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
Nome do advogado			PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1072762-16.2020.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Expedição de Comunicação via sistema (18/07/2021 12:58:10)
Classe Judicial			MUNICÍPIO DE NHAMUNDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
CPF	CPF		PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1002351-11.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Justada de petição interlocutória (20/05/2021 20:47:39)
OAB (000000 A UF)	56889 RS		MUNICÍPIO DE JURUA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
	PESSOAS		PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1004485-11.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Justada de petição interlocutória (20/05/2021 18:46:28)
			MUNICÍPIO DE MANACAPURU X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
			PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1008740-12.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Justada de arguição (20/07/2021 09:22:57)
			MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
			PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1009668-00.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Preliminar de Autos (em grau de recurso) para Tribunal (15/07/2021 15:12:14)
			MUNICÍPIO DE NOVO LINO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
			PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1010363-14.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Expedição de Comunicação via sistema (23/06/2021 11:25:12)
			MUNICÍPIO DE JAPURA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
			PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1020829-67.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Justada de petição interlocutória (02/07/2021 17:42:39)
			MUNICÍPIO DE CAMPESTRE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
			PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1021270-48.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Justada de petição interlocutória (16/06/2021 19:31:59)
			MUNICÍPIO DE SAO JOSE DA LAJE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS/ANP	
			PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1021659-33.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	Processo derivado à Secretaria (21/07/2021 10:21:46)
			MUNICÍPIO DE UNIAO DOS PALMARES X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	

Prefeitura Mun. Paulo Frontin
 PROCESSO Nº
 FOLHA Nº 04

RELATÓRIO DE PROCESSOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1022091-82.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE SANTAHA DO MUNDAU X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Jurisdica de réplica (20/07/2021 18:35:16)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1022331-41.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE BRANQUINHA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Processo devolvido à Secretaria (28/07/2021 12:29:53)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1023573-35.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Conclusos para decisão (16/06/2021 14:22:15)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1024883-76.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE PORTO DE PEDRAS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Jurisdica de réplica (13/07/2021 15:44:27)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1025192-97.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE JUNDIA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Jurisdica de petição intercorrente (29/07/2021 13:25:04)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1025384-30.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE MARAGOGI X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Conclusos para decisão (05/05/2021 12:47:40)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1026060-75.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE UARINI X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Declaro prazo de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS por 12/07/2021 22:59. (18/07/2021 02:10:48)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1028251-93.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE JUTAI X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Conclusos para despacho (07/07/2021 09:16:27)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1040247-88.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS/ANP	Jurisdica de petição intercorrente (03/07/2021 16:12:59)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1044857-46.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE FAZINHA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Emissão de Comunicação via sistema. (16/07/2021 11:41:31)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1046287-85.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE BERURI X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Jurisdica de petição intercorrente (26/07/2021 20:04:45)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ProceComCiv 1047215-37.2021.4.01.3400 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo MUNICIPIO DE NOVO ARAO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	Jurisdica de petição intercorrente (28/07/2021 11:01:18)

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Relação das Coletas de Preços (por material)

(Período de 01/04/2023 a 12/06/2023)

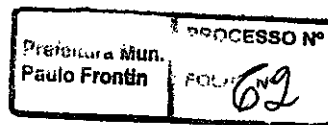
Item	Fornecedor	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
------	------------	---------------	------------	----------------	-------------	--------

Número da Coleta: 62/2023 Data: 28/04/2023

Material: 338962 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, OBJETIVANDO **Unid.: %**

- 1 GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A - (14811)
- 1 PREVIATI ADVOGADOS ASSOCIADOS - (14789)

20,000	0,0000	0,00	Sim	***
20,000	0,0000	0,00	Não	
Total da Coleta:			0,00	



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Folha: 1/2

CNPJ: 77.007.474/0001-90
RUA RUI BARBOSA, 204
C.E.P.: 84635-000 - Paulo Frontin - PR

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo(a) Prefeito Municipal

No uso das atribuições de meu cargo, venho respeitosamente requerer que Vossa Excelência autorize a abertura de procedimento licitatório conforme especificações relacionadas abaixo. A existência de recursos orçamentários foi confirmada pelo parecer contábil expedido pelo setor de contabilidade, estando tudo de acordo com a legislação em vigor.

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, OBJETIVANDO O AUMENTO DE RECEITA PÚBLICA DENOMINADA ROYALTIES, A SER PAGAS PELA ANPP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, INCLUSIVE ENVOLVENDO O INGRESSO COM AÇÃO JUDICIAL, POR PROFISSIONAL NOTÓRIO ESPECIALISTA

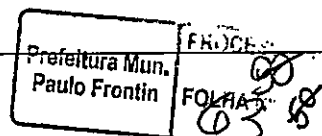
Processo Adm. nº: 66/2023 Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Forma de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL
Forma Pgto. / Reajuste:
Prazo Entrega/Exec.: 10 DIAS
Local de Entrega: CONFORME SOLICITAÇÃO, MEDIANTE REQUISIÇÃO -
Urgência:
Vigência:
Observações:

Convidados:

DOTAÇÕES QUE SERÃO UTILIZADAS:

Item	Quantidade	Unid.	Descrição	Preço Unit. Máximo	Total Previsto
1	20,000	%	SÉRVÍÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, OBJETIVANDO	0,0000	0,00
Total Geral ---->				0,0000	0,00

Paulo Frontin, 2 de Maio de 2023.




LAURI MIGUEL HENKES JUNIOR
Responsável pelo Setor Compras

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Folha: 2/2

CNPJ: 77.007.474/0001-90
RUA RUI BARBOSA, 204
C.E.P.: 84635-000 - Paulo Frontin - PR

Paulo Frontin, 2 de Maio de 2023.



LAURI MIGUEL HENKES JUNIOR
Responsável pelo Setor Compras

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) Prefeito Municipal, JAMIL PECH, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e suas alterações legais, resolve:

01 - Autorizar a abertura do Processo Administrativo de Licitação Nº 66/2023, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Paulo Frontin, 2 de Maio de 2023.


JAMIL PECH
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90
 RUA RUI BARBOSA, 204
 C.E.P.: 84635-000 - Paulo Frontin - PR

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada(s) abaixo;
 - NÃO HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações;
 - Despesas Extra Orçamentárias.

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:


Nr. Processo Adm. / Ano: 66/2023
 Data do Processo Adm.: 02/05/2023
 Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
 Objeto do Processo Adm.: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, OBJETIVANDO O AUMENTO DE RECEITA PÚBLICA DENOMINADA ROYALTIES, A SER PAGAS PELA ANPP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, INCLUSIVE ENVOLVENDO O INGRESSO COM AÇÃO JUDICIAL, POR PROFISSIONAL NOTÓRIO ESPECIALISTA

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Cod.Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl.do Elemento	Saldo Disponível	Valor Previsto
22	02.01	2.003	3.3.90.39.00.00.00.00	3.3.90.39.05.00.00.00	48.155,75	1,00
					Total Previsto:	1,00

					Total Geral:	1,00
--	--	--	--	--	---------------------	-------------

Paulo Frontin, Em 02.05.2023



Contador



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº ____/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2023
(Lei 14.133 de 01 de abril de 2021).

JUSTIFICATIVA

1. DA ELABORAÇÃO DA DEMANDA:

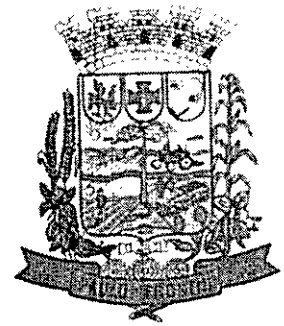
1.1. Deu-se início ao processo por meio do Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência, visando à contratação, por inexigibilidade de licitação, de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional de notória especialização, nos termos da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDA DE	QUANTIDADE
1	Serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, subscrita por profissional de notória especialização.	14281	%	20

2. DA PESQUISA DE PREÇO:

2.1. Com vistas a subsidiar a contratação do presente objeto, realizou-se composição orçamentária dos preços, conforme art. 23, §4º, da Lei 14.133, de 2021. A elaboração do mapa comparativo de preços culminou com os preços estimados apontados na tabela a seguir a fim de estimar o custo total do objeto:

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 06
----------------------------------	----------------------------



ORDE M	Grupo	EMPRESA	VALOR TOTAL (%)
1º	Único	GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17	20% a título de honorários advocáticos <i>ad exitum</i>

3. FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A presente inexigibilidade de licitação se fundamenta no art. 74, inciso III, alínea "e" c/c §3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas com notória especialização.

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3.º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4.º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

4. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO:

4.1. A ausência de licitação, decorre da inviabilidade de competição. Objetiva o Município contratar os serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual através da empresa **GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**



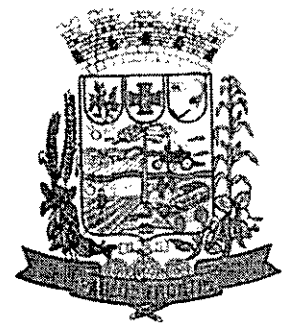
ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

4.2. *A contratação buscada tem o propósito de realizar serviço técnico* profissional especializado de escritório de advocacia ou de advogado com vistas a revisão e recuperação da receita pública, a título de royalties pagos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dada a complexidade, especificações e peculiaridades da propositura deste assessoramento jurídico, surgiu a necessidade de um serviço profissional especializado com vistas ao correto atendimento do princípio da legalidade. A singularidade dos serviços prestados por advogados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

4.3. O novo modelo de exploração e produção estabelecido pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, também criou a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), neste novo modelo, o Estado, detentor dos recursos minerais, transfere as atividades às empresas, através de contratos de concessão, estes celebrados com a entidade reguladora, dessa forma o Estado se remunera pelas compensações financeiras pagas. Estas compensações financeiras são os royalties estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. A distribuição do pagamento dos royalties é realizada de acordo com um conjunto de critérios, que devido ao grau de complexidade e apuração e ainda, da constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é comum haver incorreções nestes recebimentos. Alusivos aos fatos já mencionados, pode-se associar às dificuldades de fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como órgão regulador, têm levado a que alguns entes federativos tenham direito a revisão dos seus critérios de cálculo, mas não estejam recebendo royalties compatíveis com esta situação.

4.4. Dessa forma, levando-se em conta as atividades desenvolvidas no âmbito de seu território, o município de Paulo Frontin/PR pretende analisar o fluxo de recebimento dos royalties no intuito de verificar a correção dos valores repassados, ou não, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Analisando dados superficiais do Estado, estima-se que o município sofreu perdas sucessivas nos últimos 05 (cinco) anos. Registra-se a importância dessa Administração Pública buscar eventuais créditos existentes em seu nome, bem como eventualmente incrementar as receitas já tão defasadas. A estimativa apresentada pela GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17 é que o município de Paulo Frontin/Pr, tenha a recuperar o valor aproximado de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) referente aos últimos 05 (cinco) anos, o equivalente a um incremento mensal no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

4.5. Observa-se que é serviço técnico especializado, exige um profissional com amplo conhecimento na área de estudo, de modo a permitir atendimento completo da necessidade, tal como necessário para essa demanda não pode ser desempenhada por uma profissional usual e comum, exigindo que o profissional possua capacitação diferenciada, permitindo-lhe



solucionar problemas e dificuldades complexas próprias do processo judicial que o Município pretende contratar.

4.6. O serviço técnico é predominantemente intelectual pois envolve a habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimo, do Profissional GUSTAVO FREITAS MACEDO, OAB/RS nº. 58889, relacionados a sua área de atuação.

4.7. O inciso III, alínea "c", do art. 74, da Lei 14.133, de 2021, estabelece que é inexigível licitação, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização, para o patrocínio de ação judicial, sendo que somente será atendido as peculiaridades do serviço pela contratação desse profissional.

4.8. Não é viável a competição, mesmo que em licitação de técnica e preço, pois o profissional a ser contratado, ou ainda, outros com as mesmas especialidades não participam ordinariamente de licitações, e existe o risco de contratar empresa ou profissional sem a capacidade técnica para atender a demanda, de modo que a priori não é viável a licitação, ante o risco de contratar profissional sem a expertise necessária a execução do objeto e desinteresse dos profissionais os quais o município pretende contratar.

4.9. A natureza especial da necessidade a ser atendida, não permite que seja executado por outro profissional, senão aquele notório especialista. Observa-se que o interesse estatal não pode ser satisfeito por uma prestação padrão, de modo que não é possível a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida. Portanto, presente serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, a luz do que dispõe Súmula 39 do Tribunal de Contas da União (TCU) e Súmula 252 do TCU.

4.10. A contratação do notório especialista é indispensável para a adequada satisfação da necessidade pública. Exige-se do profissional domine conhecimentos específicos somente obtidos de quem possua alta qualificação e conhecimento da realidade de aplicação do estudo. Sendo que pesquisas prévias identificaram que vários outros municípios se utilizaram desses serviços para o patrocínio de ação judicial.

4.11. Observa-se, ainda, que o profissional a ser contratado goza de elevada reputação, diferencial que será utilizado para fins de obtenção da tutela pretendida, ainda promoveu inúmeras ações judiciais – conforme relatório de processos (fl. 67 a 68 dos autos), e ainda obteve **antecipação de tutela – conforme decisão interlocutória de fl. 49 a 56 dos autos**. Portanto, além de especialista e profissional de notoriedade, no ramo objeto de estudo pela comunidade profissional, pois ampla experiência profissional **indispensável para o pleno atendimento da demanda**.

4.12. E, ainda, que o contrato será de resultado, pois somente com o êxito da demanda terá direito ao recebimento de valor a título de remuneração. Assim, entendemos imprescindível que ocorra a contratação para o fim de executar corretamente o objeto de pedido judicial.



5. RAZÃO DA ESCOLHA:

5.1. A contratação recaiu à GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17, com sede na Avenida Três de Maio/RS, Cep. 98.910-000, empresa que demonstrou essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato para condições de executar o serviço técnico especializado objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional notório especialista.

6. DO PREÇO E SUA JUSTIFICATIVA:

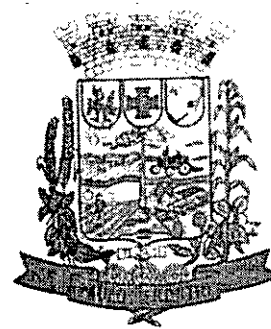
6.1. Embora a Agência Nacional de Petróleo tenha a atribuição constitucional e legal para administrar e efetivar os repasses cabíveis dos *royalties*, em conformidade com as Leis 7.990/89 e 9.478/97, está equivocada-se na execução dos repasses, ora por errar na elaboração dos cálculos dos valores devidos aos municípios, ora por deixar de enquadrar o ente municipal nas hipóteses de recebimento dos recursos.

6.2. Com isso, surge a necessidade de instauração de demanda judicial para fazer cumprir o direito da Prefeitura de receber Royalties, repassados pela ANP, em conformidade com os preceitos contidos nos aludidos dispositivos legais.

6.3. Para fixar o valor foi realizada, pela Secretaria requisitante, a solicitação de proposta de honorários advocatícios por parte do escritório GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17, os quais apresentaram que para a prestação dos serviços descritos o pagamento de honorários advocatícios da seguinte forma:

A) 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pelo Município, a título de honorários advocatícios *ad exitum*, que serão calculados sobre o montante de recursos pagos pela ANP, relativamente ao que deixou de repassar no passado; e do valor recebido mensalmente pelo Município, na hipótese de ser deferida a tutela de urgência – medida liminar – que será pleiteada, a contar do mês de início do pagamento ou do aumento em decorrência de pedido de revisão dos valores pagos a título de *royalties*, *SENDO DEVIDO A EMPRESA quando OCORRER O TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO, acrescidos dos HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS, fixados em proveito do subscritor do processo;*

6.4. Desse modo, o escritório GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17 é voltado à prestação de serviços advocatícios de elevado padrão, para a condução de causas especiais e de forma personalizada, demandas de alta complexidade, que necessitam atenção artesanal dos profissionais envolvidos.



6.5. Conforme documentos que instruem o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** o profissional é notório especialista, possuindo êxito judicial, e experiência na área de estudo, de modo que é essencial para o atendimento da necessidade.

7. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS PARA SATISFAÇÃO DA NECESSIDADE:

7.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, trabalhista e técnica foram atendidas.

7.2. Os critérios de qualificação econômico-financeiro foram dispensados.

7.3. Os critérios de qualificação técnica foram atendidos.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

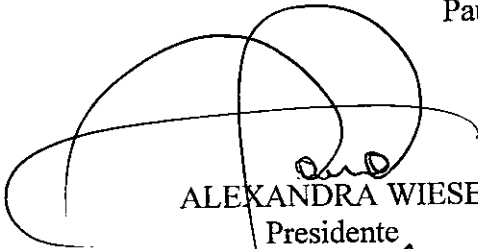
8.1. As despesas para atender a esta Inexigibilidade de Licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Paulo Frontin, na classificação abaixo:

Projeto/Atividade	Recurso	Despesa/Ano	Descrição
2.003	1000	3.3.90.39/2023	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO

9. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

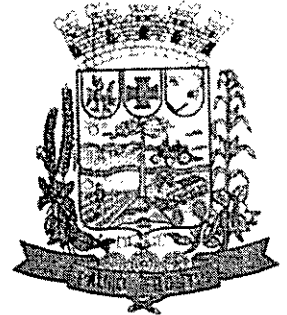
9.1 A Comissão Contratação, instituída pelo Decreto nº. 262/2023, composta pelos Membros e o Secretário, abaixo identificados, decidem, por unanimidade, proceder a realização da Inexigibilidade de Licitação, conforme fundamentos acima identificados, e submeter a autorização pelo Prefeito Municipal se assim entender conveniente ao interesse público.

Paulo Frontin-Pr, 25 de maio de 2023.


ALEXANDRA WIESE
Presidente


ALECIO MAROLI
Secretário

Prefeitura de Paulo Frontin - PR



fi
LAURI MIGUEL HENKES JUNIOR
Membro

Rogério Vial
ROGÉRIO VIAL
Membro

Franciele Ap. Konkell
FRANCIELE APARECIDA KONKEL
Membro

50 N
42

Três de Maio/RS, 06 de junho de 2023.

**Prezado Prefeito,
Sr. Jamil Pech**

Apresentamos esta proposta para contratação de serviços advocatícios necessários ao ajuizamento de demanda judicial em benefício deste Município, tendo por objetivo: a) recuperação de valores que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (**ANP**), não tem repassado a título de *royalties* pela exploração de xisto na região de localização do município.

Segue breve descrição do Escritório, uma curta apresentação do tema jurídico proposto e sintética exposição dos trabalhos que deverão ser desenvolvidos, seguindo proposta de honorários para realização dos serviços profissionais, sublinhando-se que a contratação se processará por notória especialização, que dispensa o regular processo licitatório.

Aproveitamos para expressar nossa satisfação pela oportunidade de prestar assessoramento jurídico a este próspero Município e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

O ESCRITÓRIO

Gustavo Freitas Macedo Sociedade Individual de Advocacia é um escritório voltado à prestação de serviços advocatícios de elevado padrão, para a condução de causas especiais e de forma personalizada, demandas de alta complexidade, que necessitam atenção artesanal dos profissionais envolvidos.

Para prestar um serviço jurídico diferenciado e conformado ao interesse, direito e à situação do cliente, o Escritório lastreia-se na experiência, especialização e qualificação da equipe.

O titular, Gustavo Freitas Macedo, é egresso da *Faculdades Integradas Ritter dos Reis – Canoas/RS*, hoje UNIRITTER, onde obteve o título de

Bacharel em Direito em 2003, com diversos cursos de especialização e pós-graduação, acumulando grande experiência advocatícia e notório conhecimento em mais de 20 anos no exercício da profissão, em relação a questões de direito administrativo, financeiro, tributário e demandas cíveis, envolvendo Municípios em causas contra a União Federal; tendo atuado em diversos processos administrativos e judiciais na defesa específica dos interesses de Municípios.

Os demais integrantes da equipe são egressos das melhores Faculdades de Direito do RS, destacando-se entre os seus pares, mercê de seus dotes individuais e do constante aperfeiçoamento profissional a que se submetem em decorrência da programação de treinamento promovido e patrocinado pelo próprio Escritório.

APRESENTAÇÃO DO TEMA

Recuperação de royalties não pagos pela ANP

Embora tenha a atribuição constitucional e legalmente reconhecida para administrar e efetivar os repasses cabíveis dos *royalties*, tudo em conformidade com as Leis 7.990/89 e 9.478/97, a ANP equivoca-se na execução dos repasses, ora por errar na elaboração dos cálculos dos valores devidos aos Municípios, ora por deixar, mesmo, de perceber que o ente municipal se enquadra nas hipóteses legais de recebimento dos recursos.

Com isso, faz-se necessária a instauração de processo judicial visando a forçar a ANP a cumprir fielmente os preceitos contidos nos aludidos dispositivos legais.

Escopo dos Trabalhos

Propõe-se, como visto, a contratação do escritório para atuar na defesa dos direitos e dos interesses deste Município para que, em processo judicial movido contra a ANP, intente a recuperação de valores que a Agência deixa de repassar a título de *royalties* pela exploração de xisto.

A condução deste processo judicial, visando à recuperação dos valores, exige especial esmero jurídico, além de extraordinária apuração técnico-

pericial no que respeita à apuração dos valores que deixaram de ser repassados aos Municípios.

Uma vez contratado pelo Município — contratação que se processará por notória especialização, que dispensa o regular processo licitatório —, o Escritório elaborará a petição inicial, a instruirá com todos os documentos necessários e instaurará o processo em Brasília/DF, com pedido de liminar, para que, imediatamente, a ANP seja forçada a dar início aos pagamentos, da forma correta.

Os trabalhos do Escritório seguem com o cumprimento de todos os atos processuais pertinentes e cabíveis até decisão final do processo — alcançando, se necessário e se for cabível, o Supremo Tribunal Federal —, sempre envidando todos os esforços no sentido de demonstrar ao Poder Judiciário a ilegalidade dos cálculos perpetrados pela ANP em relação à falta de pagamento de *royalties* aos Municípios.

Ao final do processo, sendo exitosa a demanda para o Município, a Equipe do Escritório elaborará o cálculo dos valores devidos e iniciará a fase de cumprimento de sentença, impondo à ANP, também, o pagamento dos valores que deixou de repassar no período anterior ao ajuizamento da ação — até o máximo de 5 (cinco) anos.

Obrigações do Município

Para a prestação dos serviços anteriormente descritos, o Escritório propõe o pagamento de honorários advocatícios da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pelo Município, a título de honorários advocatícios *ad exitum*, que serão calculados sobre o montante de recursos pagos pela ANP, relativamente ao que deixou de repassar no passado; e
- b) 20% (vinte por cento) do valor recebido mensalmente pelo Município, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, na hipótese de ser deferida a tutela de urgência — medida liminar — que será pleiteada, a contar do primeiro mês em que houve o início do pagamento dos *royalties*.



Gustavo Freitas Macedo – OAB/RS 58.889

Por fim, a contratação ora proposta preenche os requisitos previsto na Lei 14.133/2021, de modo que pode ser processada, seguindo os trâmites correspondentes, por inexigibilidade de licitação.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

GUSTAVO
FREITAS MACEDO

Assinado de forma digital por
GUSTAVO FREITAS MACEDO
Dados: 2023.06.06 15:55:16
-03'00'

Gustavo Freitas Macedo

OAB/RS 58.889

OAB/DF 67.544



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

25/05/2023

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

21:25:16

MANACAPURU - AM

ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
15.05.2023	RETENCAO PASEP	R\$ 50,25 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 16,74 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 5.009,94 C
	TOTAL:	R\$ 4.976,43 C
26.05.2023	RETENCAO PASEP	R\$ 4.994,67 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 2.571,37 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 496.896,11 C
	TOTAL:	R\$ 494.472,81 C
TOTALS	RETENCAO PASEP	R\$ 5.044,92 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 2.588,11 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 501.906,05 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 5.044,92 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 504.494,16 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 5.044,92 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 504.494,16 C

Prefeitura Mun.
 São Frontin
 PROCESSO Nº
 FOLHA 11



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

29/05/2023

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

21:39:59

MANACAPURU - AM

ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
30.05.2023	RETENCAO PASEP	R\$ 1.397,06 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 139.706,39 C
	TOTAL:	R\$ 138.309,33 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 1.397,06 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 139.706,39 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.397,06 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 139.706,39 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 1.397,06 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 139.706,39 C

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 78
----------------------------------	-------------------------------


Prefeitura Municipal de Três de Maio - RS
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

Data e Hora de Emissão: 30/05/2023 às 09:20:13
Competência: 5/2023
Data da Prestação: 30/05/2023
Regime de Tributação: REGIME NORMAL
Município de Prestação: TRES DE MAIO - RS

 Número da Nota:
240

Série: 1

9ZY-VMDQ-E0AK


PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GUSTAVO FREITAS MACEDO-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** E-Mail:
Nome Fantasia:
CPF/CNPJ: **41.146.282/0001-17** Telefone: **55 - 9 8119-9888**
Baixo: **0** Inscrição Municipal: **1.410.3.10204**
Complemento: **CONJ 401** Endereço: **SENADOR ALBERTO PASQUALINI, 668**
Município: **TRES DE MAIO - RS** CEP: **98910000**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MUNICIPIO DE MANACAPURU** Telefone:
Nome Fantasia: **MANACAPURU GABINETE DO PREFEITO** E-Mail:
CPF/CNPJ: **04.274.064/0001-31** Inscrição Estadual: **-**
Inscrição Municipal: **-** Endereço: **PC 16 DE JULHO**
Baixo: **CENTRO** CEP: **69400030**
Complemento: **PREDIO**
Município: **MANACAPURU - AM**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço	Alíquota	Exigibilidade	Valor ISS	Valor Tributado
17.14 - 17.14 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS NA RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECEITA PÚBLICA A TÍTULO DE ROYALTIES DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, VISANDO PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PROCESSO 10044851120214013400. INEXIGIBILIDADE Nº 003/2020 TERMO DE CONTRATO Nº 052/2020 -	3%	EXIGÍVEL	R\$ 838,24	R\$ 27.941,27
			R\$ 838,24	R\$ 27.941,27

 Descrição dos serviços conforme Lei Complementar 116/03:
17.14 - ADVOCACIA

PIS: R\$ 0,00	COFINS: R\$ 0,00	INSS: R\$ 0,00	IR: R\$ 0,00	CSLL: R\$ 0,00
---------------	------------------	----------------	--------------	----------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 27.941,27
VALOR LÍQUIDO = R\$ 27.941,27

Desconto Condicionado: R\$ 0,00	Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 27.941,27	Valor Retido na Fonte: R\$ 0,00	Valor do ISS: R\$ 838,24
---------------------------------	-----------------------------------	------------------------------------	--------------------------------	---------------------------------	--------------------------

RPS: 0 / NFS-e (30/05/2023)

Valor Líquido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:
R\$ 27.941,27

Outras Retenções:

Informações Complementares:

Outras Informações:

Local de Prestação: 4321808 - TRES DE MAIO - RS

ISSQN Retido: NÃO

Regime de Tributação: REGIME NORMAL

 Para consultar a autenticidade da nota fiscal, acesse: <https://issabase.com.br>

 Prefeitura Mun.
Paulo Frontin

PROCESSO Nº

FOLHA Nº



Prefeitura Municipal de Três de Maio - RS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Data e Hora de Emissão: 26/05/2023 às 09:12:50
Competência: 5/2023
Data da Prestação: 26/05/2023
Regime de Tributação: REGIME NORMAL
Município de Prestação: TRES DE MAIO - RS

Número da Nota: 233
Série: 1
WJ3M-HZSL-082B

ISSQN

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GUSTAVO FREITAS MACEDO-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** E-Mail:
Nome Fantasia:
CPF/CNPJ: **41.146.282/0001-17** Telefone: **55 - 9 8119-9888**
Bairro: **0** Inscrição Municipal: **1.410.3.10204**
Complemento: **CONJ 401** Endereço: **SENADOR ALBERTO PASQUALINI, 668**
Município: **TRES DE MAIO - RS** CEP: **98910000**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MUNICIPIO DE MANACAPURU** Telefone:
Nome Fantasia: **MANACAPURU GABINETE DO PREFEITO** E-Mail:
CPF/CNPJ: **04.274.064/0001-31** Inscrição Estadual: **-**
Inscrição Municipal: **-** Endereço: **PC 16 DE JULHO**
Bairro: **CENTRO** CEP: **69400030**
Complemento: **PREDIO**
Município: **MANACAPURU - AM**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço	Alíquota	Exigibilidade	Valor ISS	Valor Tributado
17.14 - 17.14 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS NA RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE RECETA PÚBLICA A TÍTULO DE ROYALTIES DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, VISANDO PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PROCESSO 10044851120214013400. INEXIGIBILIDADE Nº 003/2020 TERMO DE CONTRATO Nº 052/2020 -	3%	EXIGÍVEL	R\$ 2.981,38	R\$ 99.379,22
			R\$ 2.981,38	R\$ 99.379,22

Descrição dos serviços conforme Lei Complementar 116/03:
17.14 - ADVOCACIA

PIS: R\$ 0,00	COFINS: R\$ 0,00	INSS: R\$ 0,00	IR: R\$ 0,00	CSLL: R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 99.379,22		VALOR LÍQUIDO = R\$ 99.379,22		
Desconto Condicionado: R\$ 0,00	Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 99.379,22	Valor Retido na Fonte: R\$ 0,00
				Valor do ISS: R\$ 2.981,38

RPS: 0 / NFS-e (26/05/2023)

Valor Líquido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica: R\$ 99.379,22

Outras Retenções:

Informações Complementares:

Outras Informações:

Local de Prestação: 4321808 - TRES DE MAIO - RS
ISSQN Retido: NÃO
Regime de Tributação: REGIME NORMAL
Para consultar a autenticidade da nota fiscal, acesse: <https://issabase.com.br>

Prefeitura Mun. Paulo Frontin

PROCESSO Nº
FOLHA Nº 80

**TERMO DE CONTRATO -
CONTRATAÇÃO DIRETA (LEI Nº
14.133/21) PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/....., QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN/PR, POR INTERMÉDIO DO (A) PREFEITO MUNICIPAL E A EMPRESA

.....
O Município de Paulo Frontin/Pr, com sede no(a) Rua Rui Barbosa, 204, Centro, na cidade de Paulo Frontin/Estado do Paraná, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 77.007.474.0001-90, neste ato representado(a) pelo(a) Prefeito, Sr. Jamil Pech, inscrito no CPF nº. e com endereço necessário na Prefeitura, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 75, de 2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. .../..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional notório especialista, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, subscrita por profissional notório especialista	14281	(%)	20

1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.3.2. O Edital de Licitação, a Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;

1.3.3. A Proposta do Contratado; e

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) anos contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.1. O prazo é estimado, uma vez que o objeto de contratação envolve ingresso com ação judicial e não é como estimar o término do processo.

2.1.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

5.1. PREÇO

5.1.1. Os contratantes ajustam, que o valor dos honorários advocatícios contratuais será somente “ad exitum”, no percentual de 20% (vinte por cento) do montante auferido com o aumento da receita denominada royalties do petróleo e gás natural, decorrente de decisão judicial favorável, transitada em julgado.

5.1.2. O valor será calculado com base nos valores não prescritos a propositura da ação judicial - (5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação - e os valores devidos durante a tramitação processual até o trânsito em julgado.

5.1.3. Os honorários sucumbências, eventualmente arbitrados, pertencerá a contratada.

5.2. FORMA DE PAGAMENTO

5.2.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.2.2. *Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.*

5.3. PRAZO DE PAGAMENTO

5.3.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

5.3.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.3.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice IPCA-IBGE de correção monetária.

5.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.4.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

5.4.2. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

5.4.3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

5.4.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

5.4.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.6. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital, identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

5.4.7. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

5.4.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.4.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

5.4.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

5.4.11. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.4.11.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.4.12. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.5. CESSÃO DE CRÉDITO

5.5.1. Não será admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira.

6. CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE (art. 92, V)

6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 06/06/2023.

6.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do mesmo índice de correção adotado em sentença/acórdão dos créditos deferidos ao Município, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

6.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

6.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

6.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

7.1. São obrigações do Contratante:

7.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

7.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

7.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

7.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

7.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

7.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

7.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

7.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

7.1.8.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

7.1.9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

7.1.10. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133/21.

7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

8.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

8.1.1. manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

8.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO N° FOLHA N° 85
----------------------------------	-------------------------------

- 8.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);
- 8.1.3. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 8.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 8.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 8.1.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 8.1.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; 00000000000000-
- 8.1.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 8.1.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 8.1.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 8.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 8.1.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

8.1.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

8.1.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

8.1.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.1.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

8.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

8.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

8.1.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.1.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

8.1.22. *Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.*

8.1.23. *Ceder ao Contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do Contratado.*

9. CLÁUSULA NONA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

9.1 *As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.*

9.2 *Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.*

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº
----------------------------------	-------------------------

9.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

9.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

9.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

9.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

9.7 O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

9.8 O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

9.9 O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

9.10 Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

9.10.1 Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

9.11 O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

9.12 Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº
----------------------------------	-------------------------

- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- iv) **Multa:**

- (1) moratória de 1% (um por cento por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- (2) compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA 03
----------------------------------	-------------------------

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

11.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. *O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.*

12.2. *Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto (trânsito em julgado da ação judicial).*

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.1.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.1.1. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.1.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade:

II. Fonte de Recursos:

III. Programa de Trabalho:

IV. Elemento de Despesa:

V. Plano Interno:

VI. Nota de Empenho:

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subseqüentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (art. 92, §1º)

17.1. É eleito o Foro da Comarca de Mallet/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

..... de..... de 20.....

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 92
----------------------------------	-------------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parecer jurídico: nº 143/2023

Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 04/2023

Processo Administrativo: 66/2023

Processo de Compra: 69/2023

Fundamento Legal: art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/2021.

Origem: Departamento Compras

Interessado (s): Sr. Jamil Pech

Sr. Rogerio Vial

Em atenção ao pedido de parecer jurídico pelo Departamento de Compras, dirigida a este advogado municipal, sobre o procedimento de **Inexigibilidade de Licitação**, fundamentado no **art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/21** venho informar o que segue:

1. Introdução:

1.1. Trata-se de parecer jurídico obrigatório, cujo “dictamen” não é vinculativo, visando analisar o procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** e a minuta do contrato, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/21**, para a contratação de serviços técnicos especializados, predominantemente intelectuais, de notório especialista para ingressar com a ação judicial em nome do Município de Paulo Frontin/PR para a cobrança de royalties decorrentes da exploração de petróleo,” conforme documentos técnicos que instruem o presente processo.

1.2. Convêm anotar, que este advogado não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir a quantidade e qualidade, conveniência e oportunidade do objeto a ser licitado, portanto a análise aqui empreendida limitar-se-á aos aspectos jurídicos da contratação pretendida.

2. Formalidades:

2.1. Ocorreu a regular abertura de processo administrativo sob o nº. **066/2023**, do Processo de Compra nº. **69/2023**, que foi devidamente autuado tendo



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

obtido a Modalidade de Inexigibilidade de Licitação n°. **04/2023**, protocolado e numerado, conforme fls. 01 a 76 do processo.

2.2. Nos autos consta documento de formalização da demanda (art. 72, inciso I), conforme **fl. 01 a 05 dos autos.**

2.3. Nos autos consta documento de estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, conforme **fl. 62 dos autos;**

2.4. A formalização da demanda foi elaborada pelo **Secretário de Governo do Município de Paulo Frontin, Paraná**, de acordo com acórdão 254/2004-Segunda Câmara TCU, conforme **fl. 01 a 05 dos autos do processo.**

2.5. Nos autos consta a justificativa da necessidade da contratação direta pela **Secretário de Governo do Município de Paulo Frontin, Paraná** (art. 18, inciso I, da Lei 14.133, de 2021).

2.6. Nos autos consta a definição do objeto, para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência (art. 18, inciso II, da Lei 14.133, de 2021), devidamente aprovado pela Autoridade Competente, conforme **fl. 06 a 21 dos autos.**

2.7. Nos autos consta a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento por meio de termo de referência (art. 18, inciso III, da Lei 14.133, de 2021), conforme **fl. 06 a 21 dos autos;**

2.8. Nos autos consta o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei 14.133, de 2021), conforme **fl. 62 dos autos;**

2.9. Existe a justificativa que caracteriza a situação de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133, de 2021, e ainda o art. 72, da Lei 14.133, de 2021, com os elementos a sua configuração, conforme **fl. 66 a 72 dos autos.**

2.10. Existe justificativa quanto a aceitação do preço ofertado pela futura contratada, conforme **fl. 66 a 72 dos autos.**

2.11. Foram indicadas as razões de escolha do prestador do serviço, conforme **fl. 66 a 72 dos autos.**

2.12. Nos autos consta demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (Art. 72, inciso IV, da Lei 14.133, de 2021), conforme **fl. 65 dos autos.**



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

2.13. Há comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, previsto no Termo de Referência.

2.14. Não consta minuta contrato (art.95 da Le nº 14.133, de 2021).

2.15. Assim, entendo que o presente procedimento se encontra formalmente regular.

3. Contratação Direta: art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/93:

3.1. Pretende a Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133, de 2021, conforme justificativa abaixo especificada:

4. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO:

4.1. A ausência de licitação, decorre da inviabilidade de competição. Objetiva o Município contratar os serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual através da empresa **GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17**, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

4.2. *A contratação buscada tem o propósito de realizar serviço técnico profissional especializado de escritório de advocacia ou de advogado com vistas a revisão e recuperação da receita pública, a título de royalties pagos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dada a complexidade, especificações e peculiaridades da propositura deste assessoramento jurídico, surgiu a necessidade de um serviço profissional especializado com vistas ao correto atendimento do princípio da legalidade. A singularidade dos serviços prestados por advogados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

4.3. O novo modelo de exploração e produção estabelecido pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, também criou a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), neste novo modelo, o Estado, detentor dos recursos minerais, transfere as atividades às empresas, através de contratos de concessão, estes celebrados com a entidade reguladora, dessa forma o Estado se remunera pelas



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

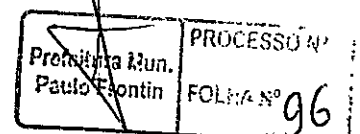
compensações financeiras pagas. Estas compensações financeiras são os royalties estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. A distribuição do pagamento dos royalties é realizada de acordo com um conjunto de critérios, que devido ao grau de complexidade e apuração e ainda, da constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é comum haver incorreções nestes recebimentos. Alusivos aos fatos já mencionados, pode-se associar às dificuldades de fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como órgão regulador, têm levado a que alguns entes federativos tenham direito a revisão dos seus critérios de cálculo, mas não estejam recebendo royalties compatíveis com esta situação.

4.4. Dessa forma, levando-se em conta as atividades desenvolvidas no âmbito de seu território, o município de Paulo Frontin/PR pretende analisar o fluxo de recebimento dos royalties no intuito de verificar a correção dos valores repassados, ou não, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Analisando dados superficiais do Estado, estima-se que o município sofreu perdas sucessivas nos últimos 05 (cinco) anos. Registra-se a importância dessa Administração Pública buscar eventuais créditos existentes em seu nome, bem como eventualmente incrementar as receitas já tão defasadas. A estimativa apresentada pela GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17 é que o município de Paulo Frontin/Pr, tenha a recuperar o valor aproximado de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) referente aos últimos 05 (cinco) anos, o equivalente a um incremento mensal no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

4.5. Observa-se que é serviço técnico especializado, exige um profissional com amplo conhecimento na área de estudo, de modo a permitir atendimento completo da necessidade, tal como necessário para essa demanda não pode ser desempenhada por uma profissional usual e comum, exigindo que o profissional possua capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas próprias do processo judicial que o Município pretende contratar.

4.6. O serviço técnico é predominantemente intelectual pois envolve a habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimo, do Profissional GUSTAVO FREITAS MACEDO, OAB/RS nº. 58889, relacionados a sua área de atuação.

4.7. O inciso III, alínea “e”, do art. 74, da Lei 14.133, de 2021, estabelece que é inexigível licitação, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização, para o patrocínio de ação judicial, sendo que somente será atendido as peculiaridades do serviço pela contratação desse profissional.





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

4.8. Não é viável a competição, mesmo que em licitação de técnica e preço, pois o profissional a ser contratado, ou ainda, outros com as mesmas especialidades não participam ordinariamente de licitações, e existe o risco de contratar empresa ou profissional sem a capacidade técnica para atender a demanda, de modo que a priori não é viável a licitação, ante o risco de contratar profissional sem a expertise necessária a execução do objeto e desinteresse dos profissionais os quais o município pretende contratar.

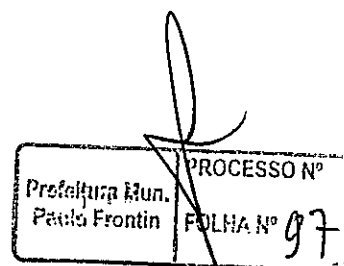
4.9. A natureza especial da necessidade a ser atendida, não permite que seja executado por outro profissional, senão aquele notório especialista. Observa-se que o interesse estatal não pode ser satisfeito por uma prestação padrão, de modo que não é possível a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida. Portanto, presente serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, a luz do que dispõe Súmula 39 do Tribunal de Contas da União (TCU) e Súmula 252 do TCU.

4.10. A contratação do notório especialista é indispensável para a adequada satisfação da necessidade pública. Exige-se do profissional domine conhecimentos específicos somente obtidos de quem possua alta qualificação e conhecimento da realidade de aplicação do estudo. Sendo que pesquisas prévias identificaram que vários outros municípios se utilizaram desses serviços para o patrocínio de ação judicial.

4.11. Observa-se, ainda, que o profissional a ser contratado goza de elevada reputação, diferencial que será utilizado para fins de obtenção da tutela pretendida, ainda promoveu inúmeras ações judiciais – conforme relatório de processos (fl. 67 a 68 dos autos), e ainda obteve **antecipação de tutela – conforme decisão interlocutória de fl. 49 a 56 dos autos**. Portanto, além de especialista e profissional de notoriedade, no ramo objeto de estudo pela comunidade profissional, pois ampla experiência profissional **indispensável para o pleno atendimento da demanda**.

4.12. **E, ainda, que o contrato será de resultado**, pois somente com o êxito da demanda terá direito ao recebimento de valor a título de remuneração. Assim, entendemos imprescindível que ocorra a contratação para o fim de executar corretamente o objeto de pedido judicial.

3.2. A ausência de licitação, decorre da hipótese de contratação de serviço técnico profissional, predominante intelectual, a ser realizado pelo notório especialista para o ingresso de ação judicial que visa obter a receita de royalties do petróleo.





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

3.3. A contratação direta, na hipótese tratada nos autos, será possível se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

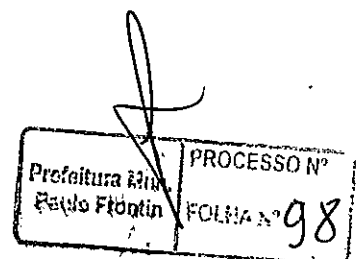
b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

3.4. Os serviços referidos no art. 74, inciso III, alude a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Lei 14.133/2021 – tanto no art. 6., inc. XVIII, como no art. 74, inc. III – não formulou uma definição, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.

3.5. A luz dos comentários do Professor Marçal Justen Filho¹, o serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta. Os serviços ditos “técnicos”

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (pp. 975-979). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Por meio de serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava.

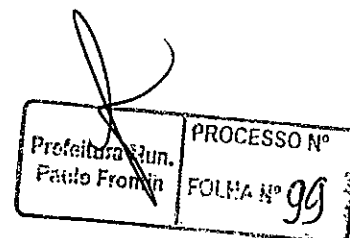
3.6. Prosseguindo, com base nos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho², o serviço técnico especializado significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

3.7. Já o serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

3.8. Conforme ensinamento Professor Marçal Justen Filho³, o conceito legal é composto pela soma de todas essas características. Não basta uma habilitação genérica para o desempenho de serviços dotados dessa complexidade. Por exemplo, a inscrição no órgão de classe habilita ao desempenho da profissão regulamentada. Porém, a inscrição no órgão de classe, por si só, não se caracteriza como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (pp. 975-979). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (pp. 975-979). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.





MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

3.9. O elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 afigura-se claramente exaustivo. A redação legal não deixa dúvida quanto a isso, ao se valer de um demonstrativo (“seguintes”). ingresso com ação judicial (inciso III, al. “e”).

3.10. A alínea “e” trata dos serviços de advocacia, envolvendo atuação tanto na fase não judicial (dita administrativa) como de natureza contenciosa⁴. É necessário ressaltar que a opção preferencial da Administração Pública deve ser a execução direta dos serviços advocatícios. É relevante a manutenção de quadro próprio de advogados, que desempenhe atuação permanente e contínua, em favor da Administração Pública.

3.11. A atuação profissional da advocacia exige não apenas o domínio do conhecimento técnico-jurídico e uma espécie de sensibilidade acerca dos eventos futuros. Demanda o conhecimento das praxes administrativas e o domínio quanto aos fatos passados. É extremamente problemático obter atuação satisfatória de um advogado que não conhece o passado da instituição e desconhece a origem dos problemas enfrentados.

3.12. A terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública. Portanto, e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer-se através de concurso público de provas e títulos.

3.13. Daí não se segue, no entanto, a invalidade da opção por terceirizar os serviços advocatícios, em determinadas hipóteses. Pois pode haver situações que exijam profissionais altamente qualificados, que não se disponham a se vincular de modo permanente e contínuo a uma entidade administrativa. Enfim, não cabe reprovar de modo generalizado e indistinto a decisão administrativa de promover a terceirização dos serviços advocatícios.

3.14. Assim quando se verificar que o desempenho da atividade advocatícia poderá fazer-se de modo mais satisfatório se houver a contratação de um

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 980). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

terceiro, não integrante dos quadros administrativos, pode-se adotar a terceirização, nos estreitos termos do Prejulgado nº. 06 do TCE/PR.

3.15. Assim, no plano fático, por força do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021, optou-se pela contratação direta. A contratação direta somente é admitida quando a contratação de um profissional dotado de notória especialização se configurar como essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

3.16. Em que pese a orientação do Conselho Federal da OAB no sentido do descabimento de licitação para contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe a Súmula 04/2012 do Conselho Pleno da OAB:

“Advogado. Contratação. Administração pública. Inexigibilidade de licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.

3.17. Tal posição não foi recepcionada pelos Órgãos de Controle, de modo que condiciona a hipótese de contratação a alguns requisitos. Veja que a inviabilidade de competição para a seleção do prestador de serviços advocatícios são muito variadas. Podem configurar-se em virtude da complexidade da questão, da especialidade da matéria, da sua relevância econômica, do local em que se exercitará a atividade, do grau de jurisdição, da quantidade de processos ou de atos processuais a serem praticados e assim por diante.

3.18. A complexidade das questões processuais impede adotar um elenco exaustivo para as circunstâncias que produzem a inviabilidade de competição no âmbito da atividade advocatícia. Até por isso, é perfeitamente possível que se configure a inviabilidade de competição em relação a determinado órgão ou unidade, mas que diversamente se passe relativamente a outro.

3.19. A jurisprudência anterior sobre contratações de serviços advocatícios é relevante, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto no do TCU.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Existem diversas decisões do STF examinando o problema, inclusive sob o prisma criminal, tal como adiante indicado. Confira-se:

“A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (...). 11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes (...). 13. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado. O pressuposto foi objeto da Súmula 39/TCU, (...). 16. O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos. 17. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal” (Inq. 3.074/SC, 1.a T., rel. Min. Roberto Barroso, j. em 26.08.2014, DJe de 02.10.2014).161

“Ação Penal Pública. Contratação Emergencial de Advogados Face ao Caos Administrativo Herdado da Administração Municipal Sucedida. Licitação. (...) 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1.º do art. 25 da Lei 8.666/1993). (...) Ação Penal que se julga improcedente” (AP 348-5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).

“(...) o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; (...) Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança” (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1.a T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006).

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 103
----------------------------------	-----------------------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

3.20. Nesse mesmo sentido, deve-se citar decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“(…) pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação” (AREsp 1.097.268, decisão monocrática, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20.02.2018, DJe de 28.02.2018).

“2. A existência de corpo jurídico no âmbito da Municipalidade, só por si, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para a Prefeitura” (REsp 1.626.693/SP, 1.a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. para acórdão rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 09.03.2017, DJe de 03.05.2017).

“Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que somente é possível a contratação de serviço de advocacia por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação se restar devidamente demonstrada a singularidade do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado. No caso dos autos, no entanto, não restou evidenciado no acórdão da Corte de origem a excepcionalidade do serviço prestado” (AgRg no REsp 1.464.412/MG, 1.a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, j. em 21.06.2016, DJe de 01.07.2016).

“De acordo com as ponderações acima, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, implica



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

transgressão aos princípios da legalidade e da moralidade, além da obrigatoriedade, em regra, da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública (art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988)” (REsp 1.377.703/GO, 2.a T., rel. Min. Eliana Calmon, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. em 03.12.2013, DJe de 12.03.2014).

“3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. **5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional” (REsp 1.192.332/RS, 1.a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.11.2013, DJ de 19.12.2013).162

“5. Quanto ao mérito, a questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/1993 – que refere-se à inexigibilidade de licitação. 6. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais” (REsp 1.238.466/SP, 2.a T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 06.09.2011, DJe de 14.09.2011).

“(…) 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/1993 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/1992 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte” (REsp 488.842/SP, 2.a T., rel. para acórdão Min. Castro Meira, DJe de 05.12.2008).

“1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/1993, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa. 2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ - 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação. 3. Recurso especial não provido” (REsp 436.869/SP, 2.a T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 1.º.02.2006).

“Administrativo. Sociedade de Economia Mista. Serviços advocatícios não singulares. Atividade meio. Licitação. Obrigatoriedade. 1. O disposto no art. 121 da Lei 8.666/1993 não exclui os contratos firmados antes da sua vigência por sociedades de economia mista, da obrigatoriedade de serem precedidos de procedimento licitatório, o que já ocorria na vigência do Dec.-lei 2.300/1986. 2. A obrigatoriedade de observar o regime de licitações decorre do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e, antes mesmo do advento da Lei 8.666/1993, as sociedades de economia mista já estavam subordinadas ao dever de licitar. 3. Malgrado sejam regidas pelo direito privado, as sociedades de economia mista, ainda que explorem atividade econômica, integram a administração pública estando jungidas aos princípios norteadores da atuação do Poder Público, notadamente a impessoalidade e a moralidade” (REsp 80.061, 2.a T., rel. Min. Castro Meira, j. em 24.08.2004, DJ de 11.10.2004).

3.21. Nesta mesma linha interpretativa, cabe citar as decisões do Tribunal de Contas da União

“Trata-se de mais um daqueles casos em que a avaliação de atuação do gestor situa-se numa zona cinza, entre a certeza positiva e a certeza negativa: o administrador entende que, encontrando-se em contexto de materialidade relevante e administrativamente controverso, seria mais seguro e adequado recorrer à atuação de um agente externo de notória especialização para reavaliar e sanear o processo. Outros atores podem



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

entender que o mais adequado seria insistir no saneamento do processo por meio de seus próprios meios internos. Considerado todo esse contexto, creio que, ainda que se possa discordar da opção do administrador, não se pode considerar que a contratação do referido escritório de advocacia para sanear a TCE e acompanhar o processo perante o Tribunal tenha sido desarrazoada, injustificável, configurando-se como inequívoco ato de gestão antieconômico do qual redundou dano ao erário. Cabe, nessa situação concreta, conceder ao administrador o benefício da presunção de legitimidade, tendo em vista, também, a complexidade do tema, várias vezes referida em documentos dos autos, até mesmo em instrução desta Corte; a materialidade (quase R\$ 5.000.000,00, corrigidos); o diminuto valor da contratação (100 mil reais) em face do valor do dano ao erário; o fato de que tal contratação não visava a defesa de dirigente ou empregado da entidade; e a inexistência nos autos de qualquer menção a que tal contratação tenha tido por finalidade beneficiar indevidamente dirigentes ou os contratados” (Acórdão 2.503/2017, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).

“1. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação sob o argumento de confiança entre o contratante e o contratado carece de amparo legal ou regulamentar. 2. Para caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, na contratação de serviços advocatícios, é necessária a comprovação de singularidade do serviço a ser prestado, além da notória especialização, devendo-se demonstrar cabalmente a inviabilidade de competição. 3. Quando os serviços advocatícios contratados se referem a atividades rotineiras de assessoria jurídica, tem-se por afastado o requisito de singularidade necessário para caracterizar a inviabilidade de competição. 4. É condição para a realização de uma licitação que o seu objeto esteja adequadamente especificado, o que, no caso de uma obra, somente pode ser feito por meio de um projeto básico bem elaborado, contendo todos os quantitativos de serviço e fornecimentos necessários à sua execução, disponíveis aos licitantes em planilha



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

orçamentária de custos que permita comparação das propostas apresentadas pelos licitantes, em igualdade de condições, ainda que se refira à empreitada por preço global” (Acórdão 2.012/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

“8. Ressalto, pela relevância da matéria, a questão da terceirização de serviços advocatícios. 9. O objeto da contratação refere-se ao patrocínio de causas com escopo amplo, a fim de defender os interesses da companhia em quaisquer demandas judiciais e extrajudiciais, bem como atividades de assessoramento jurídico. 10. Referido objeto demonstra que a terceirização buscada pela CDP não se refere a serviços contratados para atender situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, que, por suas características singulares e complexas, não poderiam ser prestadas pelo corpo de advogados do quadro da entidade. 11. A jurisprudência deste Tribunal acerca da terceirização de serviços advocatícios está bem delineada no acórdão 2.303/2012-Plenário, que apreciou o monitoramento do cumprimento do acórdão 2.132/2010-Plenário (fiscalização de orientação centralizada para verificar conformidade dos contratos de terceirização de mão de obra em empresas estatais): ‘9.4. dar ciência às empresas estatais federais listadas neste relatório de monitoramento, no que couber, de que: 9.4.1. a terceirização de atividades finalísticas e/ou de funções contempladas nos planos de cargos configura ato ilegítimo e não encontra amparo no art. 25, § 1.º, da Lei 8.987/1995, cuja interpretação deve se amoldar à disciplina do art. 37, inciso II, da Constituição Federal; 9.4.2. segundo a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 1.443/2007, 3.840/2008, 852/2010, 3.070/2011 e 3.071/2011, do Plenário), a terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade; 9.4.3. o descumprimento de determinações do TCU enseja a aplicação de multa aos agentes públicos faltosos, com base no art. 58, inciso VII, da Lei



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

8.443/1992.’ 12. E entre as estatais federais listadas naquele feito encontrava-se a Companhia Docas do Pará. 13. A CDP possui em seu quadro de funcionários advogados, que integram a Gerência Jurídica (Gerjur). Assim, conforme estipulou o acórdão há pouco transcrito, somente poderia buscar no mercado, via licitação, a contratação de serviços advocatícios que se enquadrassem nas particularidades referidas na aludida deliberação. 14. Todavia, a falta de capacidade operacional do quadro de advogados da Companhia frente ao número de demandas deve ser levada em consideração por este Tribunal, a ponto de se admitir, em caráter excepcional, a manutenção ou a contratação de serviços advocatícios até que a CDP disponha de número suficiente de profissionais admitidos por concurso público, conforme exigência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal” (Acórdão 1.278/2014, 2a Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

“4. Preliminarmente, impende ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal está há muito consolidada, no sentido de que o serviço de advocacia só pode ser contratado sem licitação se o for junto a um profissional (ou escritório) de notória especialização e desde que se trate de serviço de natureza singular (Decisão 906/1997 – Plenário). Tal contratação direta só será admitida em ‘ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro’ (Decisão 314/1994 – 1.a Câmara)” (Acórdão 3.924/2012, 2.a Câmara, rel. Min. José Jorge).

“(…) é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a contratação de serviços advocatícios deve ser precedida de licitação, exceto quando comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, especialmente, quanto à singularidade do objeto e à notória especialização, o que não é o caso (Acórdãos 444/2007, 571/2007 e 933/2007, todos do Plenário). Assim, entendo que a determinação contida no item 9.5.1.4 em comento deve ser reiterada, a fim de evitar futuras contratações da espécie



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

sem o correspondente processo licitatório” (Acórdão 1.466/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

“Com efeito, esta Corte, regra geral, condena a contratação de escritórios de advocacia sem a prévia realização de licitação, a não ser em casos especiais em que os requisitos exigidos no art. 25 da Lei 8.666/1993, a saber, a notória especialização do contrato e a singularidade do objeto, estão manifesta e incontroversamente presentes na situação circunstante à contratação. Aqui, o último dos elementos autorizadores da contratação direta não se apresenta de modo incontestado. Ora, a teoria e prática de licitações na área de arrendamento de instalações portuárias não podem ser consideradas atividade de alta complexidade e de conhecimento especializado para uma empresa constituída justamente para a administração de portos, que requer a gestão diária de contratos da espécie. Os autos também não noticiam a existência de qualquer dificuldade excepcional nesse setor específico, ou mesmo de qualquer demanda judicial que representasse risco à boa gestão do porto, que requeresse o concurso de advogado especializado e de notória reputação na área. Nesse caso, o objeto do contrato deveria prever a atuação direta nos processos e não apenas assessoria ao setor jurídico da entidade. Normalmente, se o objetivo é apenas assegurar maior eficiência na execução dessa atividade, de modo a evitar maiores contenciosos nessa área, a medida mais apropriada é o treinamento do pessoal próprio, antes que se lance mão do recurso extremo da contratação direta de profissional especializado” (Acórdão 1.774/2011, 2.a Câmara, rel. Min. Augusto Nardes).

“3. Quanto ao mérito, observo que o recorrente tenta defender a singularidade e a notória especialização dos serviços advocatícios por ele contratados, com inexigibilidade de licitação, como meio de perpetuar tal prática, pugnano pela inviabilidade do certame licitatório por se tratar de uma prestação fiduciária, advogando que ‘mesmo que se proceda a uma comparação entre diversos advogados ou escritórios de advocacia, é

Paulo Frontin	PROCESSO Nº
Paulo Frontin	FOLHA Nº 111



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 / 1212 / 1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

impossível a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja ou possa ser o fator de julgamento, sob pena de grandes chances de efetiva e posterior aplicação ao caso do famoso brocado ‘o barato sai caro’. 4. No exame do caso presente, não vejo como prosperar a argumentação afeta à singularidade dos serviços e à notória especialização dos serviços em questão, o que, em tese, afastaria a instauração de procedimento licitatório. 5. Como bem assinalam os pareceres, **é firme e certa a jurisprudência desta Casa no sentido da necessidade de procedimento licitatório para contratação de serviços jurídicos rotineiros e/ou comuns, como é o caso dos que aqui se apresentam**” (Acórdão 1.503/2010, 2a Câm., rel. Min. Benjamin Zymler).

3.22. Pode-se considerar as decisões trilham a mesma orientação, eis que a questão se relaciona com a necessidade de um vínculo diferencial de confiança na pessoa do advogado como indispensável para o desempenho satisfatório da atuação profissional. O TCU reputou que não cabe a contratação direta quando existir atuação destituída de características próprias, o que tornaria irrelevante a questão da confiança. Já o STF tomou em vista uma situação prática dotada de elevado grau de complexidade, em que se afigurava indispensável a existência de um vínculo subjetivo de confiança entre o Prefeito e a assessoria jurídica.

3.23. Em outras palavras, a questão da confiança envolve a natureza singular da atividade advocatícia a ser prestada. A exigência diferenciada de confiabilidade na pessoa do advogado é produzida pelas características anômalas da prestação do serviço, o que envolve a natureza singular da prestação a ser executada. Essa orientação foi confirmada na consolidação da Jurisprudência anterior do TCU.

3.24. O professor Marçal Justen Filho, afirma que “a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. Mas é fundamental tomar em vista que existe uma inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido. A inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresentar especificidades, que demandam uma solução diferenciada. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão,



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e será obrigatória a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida.

3.25. Nesse sentido, algumas decisões do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Súmula 39 do TCU: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

Súmula 252 do TCU “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.
Jurisprudência anterior do TCU

“Conforme jurisprudência tranquila do TCU, a singularidade, referida pelo inciso II, diz respeito à situação diferenciada, a exigir tal grau de segurança, restrição e cuidado na escolha do fornecedor que tornam impossível a fixação de critérios objetivos de julgamento e, com isso, a competição entre eventuais interessados em contratar com a Administração (v.g. acórdãos 1.074/2013, 2.616/2016, 2.993/2018, todos do Plenário). No caso dos autos, não se verificaram as circunstâncias do evento pretendido que demandariam níveis tão extraordinários de segurança, restrição e cuidado, a ponto de impossibilitarem a execução por empresas especializadas em educação corporativa que não a ... Ainda que se considerasse de natureza singular todo e qualquer evento de capacitação corporativa, do que discordo, isso não eximiria a Administração de evidenciar, no processo de contratação, as qualidades peculiares de determinado fornecedor que motivaram sua escolha, em cumprimento ao que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Lei 8.666/1993” (Acórdão 1.409/2020, Plenário, rel. para acórdão Min. Walton Alencar Rodrigues). •

“25. Além disso, restou consignado, também, que a **singularidade pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.** (...) considero que os serviços também podem ser caracterizados como singulares pela relevância do interesse público em jogo. Por conseguinte, no caso concreto sob exame, entendo ter ficado devidamente justificada a natureza singular das atividades a serem realizadas pelas consultorias contratadas. 27. Demais disso, a singularidade do objeto não foi suficientemente descaracterizada pela unidade instrutora sob o argumento de que a ECT não teria demonstrado que ‘outras consultorias atuantes no mercado não pudessem executá-los tão bem quanto a consultoria efetivamente contratada’, pois, como frisado, o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade” (Acórdão 2.993/2018, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

3.26. A Lei 14.133/2021 eliminou a exigência de objeto singular, que não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. O art. 74 estabelece que a inexigibilidade de licitação se configura nas hipóteses em que houver inviabilidade de competição.

3.27. O elenco de serviços contemplados no inc. III se constitui em um conjunto de hipóteses, destituído de autonomia normativa própria. É incabível interpretar a questão dissociando a qualificação geral e ampla do caput do art. 74 e reputando que todo e qualquer serviço referido no inc. III poderia ser contratado por inexigibilidade de licitação, sem se cogitar da previsão da inviabilidade de competição.

3.28. Observe-se que a eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. **Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas.** Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas **se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.**



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

3.29. Tanto é assim que a Lei 14.133/2021 expressamente reconheceu que a configuração de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual não implica, de modo automático, a inexigibilidade de licitação. A simples inclusão do serviço no elenco do inc. III do art. 74 não significa a autorização para a contratação direta. Essa interpretação encontra fundamento no art. 36, §1º, inc. I, que dispõe sobre licitação de técnica e preço.

3.30. Consigna que inc. III alude à contratação com profissional ou empresa dotado de notória especialização. A inviabilidade de competição se verifica não apenas nas hipóteses em que o contratado é titular de notória especialização, mas também **em virtude do reconhecimento de que a referida notória especialização é indispensável para a satisfação adequada dos interesses da Administração.**

3.31. A notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela Lei 14.133/2021, a qual não mais alude a objeto singular. Por isso, a notória especialização – um atributo subjetivo do contratado – torna-se um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição. A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória especialização.

3.32. O §3, do art. 74, da Lei 14.133, de 2021 refere-se à condição da notória especialização como uma comprovação de que o serviço do particular é **“essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**. A referência à essencialidade indica que a qualificação pessoal diferenciada é necessária para a satisfação do objeto contratual. A evidente incorporação da proporcionalidade à definição de notória especialização apresenta uma dimensão normativa relevante. Trata-se de reconhecer que o objeto contratual não comportaria satisfação sem a prestação do serviço do sujeito contratado. Daí se segue que o requisito da notória especialização adquire relevância central para a configuração da inviabilidade de competição.

3.33. **Nas hipóteses em que a notória especialização não se configurar como essencial para a execução satisfatória do contrato, não se configura a inviabilidade de competição. Em tais hipóteses, será cabível aplicar a regra do**



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

art. 36, § 1.º, inc. I. A notória especialização resulta da conjugação de dois elementos, que são a especialização e a notoriedade.

3.34. A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do §3º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso.

3.35. A notoriedade A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça o contratado como um sujeito dotado de requisitos de especialização.

3.36. O §3º refere-se à necessidade de que a atuação do particular seja considerada como essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato. Essa fórmula verbal é algo exagerada e tem de ser interpretada em termos, permeada pelo princípio da razoabilidade. Note-se que o dispositivo afastou a exigência, que constava do § 1.º do art. 25 da Lei 8.666/1993, de que o serviço do particular



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

escolhido fosse “indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

3.37. A fórmula redacional da Lei 14.133/2021 é mais acertada. É impossível formular um juízo de certeza e convicção tão intensas como era exigido pela Lei 8.666/1993. Na maior parte dos casos, a Administração terá diante de si diversos profissionais em situação equivalente. Serão pessoas de elevada qualificação, todas igualmente merecedoras de confiança acerca de suas condições de execução satisfatória do contrato. A Administração escolherá uma delas, tendo em vista a sua condição para executar de modo adequado e satisfatório o objeto contratual. Na grande maioria dos casos, será possível afirmar que a contratação do sujeito “A” representa escolha “indiscutivelmente mais adequada” do que a do sujeito “B”. Aliás, se a Administração escolhesse “B”, ficaria na mesma dúvida.

3.38. Portanto, deve interpretar-se a Lei 14.133/2021 no sentido de que a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha.

3.39. Por outro lado, exige-se a observância do princípio da economicidade. Deve existir uma relação custo-benefício equilibrada. É obrigatório selecionar a alternativa mais adequada tendo em vista as diversas circunstâncias, inclusive de cunho econômico. Portanto, devem ser evitadas contratações excessivamente onerosas. Se o profissional de maior qualificação exigir remuneração muito elevada, nada impedirá que a Administração contrate outro de qualificação inferior, mas com remuneração mais compatível com as condições administrativas, desde que as necessidades da Administração sejam igualmente atendidas. Um exemplo prático permite compreender a situação. A Administração deverá determinar quanto pode (e deve) desembolsar e, dentro desse limite, escolher a solução mais satisfatória.

3.40. O reconhecimento da inviabilidade de competição em vista da necessidade e da adequação da atuação de sujeito dotado de notória especialização acarreta a exigência de participação dele na execução da prestação contratual. A contratação direta prevista no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 apresenta uma forte conotação personalíssima. A configuração da inviabilidade de competição é vinculada



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

à identidade e aos atributos pessoais de pessoa física. Por decorrência, exige-se que a prestação contratual seja executada preponderantemente por meio da atuação do referido profissional.

3.41. Em todas as hipóteses, não existe impedimento a que tarefas secundárias e prestações acessórias sejam executadas por terceiros. A satisfação da obrigação contratual se relaciona com a execução das prestações mais essenciais e centrais. Por isso, admite-se que outros profissionais assumam essas atuações complementares, desde que seja evidenciada a supervisão e o controle do titular da notória especialização. A vedação à subcontratação é uma implicação das considerações anteriores. Seria um despropósito promover a contratação direta fundada em atributos específicos e diferenciados de um sujeito e, depois de formalizada a contratação, ser promovida a subcontratação.

3.42. Trocando em miúdos, são requisitos para o enquadramento da dispensa licitatória:

- o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
- serviço técnico-profissional pretendido conste no elenco de serviços enumerados; e
- a sua prestação seja realizada por profissional ou empresa de notória especialização (com o amoldamento do profissional ou da empresa nas formas de notória especialização estabelecidas no §3º, qual seja, deterem conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir **que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**).

3.43. O advogado Gustavo de Freitas Macedo possui especialização na área (conforme fl. 53 a 59), e ampla experiência profissional, em judicialização sobre os assuntos que serão versados na contratação, inclusive demonstrando possuir



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

resultados favoráveis ao pleito, de modo que pode ser considerado indispensável a solução da demanda, e enquadrando o profissional como notório especialista.

3.44. Por fim, como fator preponderante para a perfeita caracterização, indissociável de toda a configuração, tem-se o que podemos denominar como a “confiança”⁵ do gestor público no profissional ou empresa, de modo que, alcançando o auge da discricionariedade, possa inferir que o trabalho do profissional ou empresa “é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, o que equivale a dizer que a norma atribui ao agente público a capacidade, baseado em fatos aferíveis subjetivamente, de concluir pela escolha de certo profissional (ou empresa), o que não seria possível se tivesse estabelecido o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional (ou empresa) impróprio, isto é, diferente daquele no qual a Administração deposita o maior grau de confiabilidade.

3.45. Conforme observa Eros Grau, no contexto legal, essa confiança significa convicção, subjetivamente manifestada, de que determinado profissional (ou empresa) está plenamente habilitado – em função de sua capacidade, cuidados no desenvolvimento habitual de sua atividade, honestidade e outros fatores que o qualificam – a prestar o serviço técnico-profissional pretendido pela Administração. Tal confiança, como assinalado, não advém da Administração, mas sim do agente público que a integra. Configura, portanto, escolha discricionária do agente, porquanto, inexistindo palavras inúteis nos textos legais, é dever do intérprete atender ao mandamento legal que estabelece a necessidade de inferir que o trabalho é o mais adequado, indiscutivelmente, além da sua essencialidade para os fins colimados.

3.46. A opção pelo prestador de serviço técnico-profissional especializado que executará – note-se bem, neste passo, o tempo futuro (executará), o que reclama um prognóstico não objetivamente demonstrável; não importa o tempo verbal ‘é’, no texto do preceito normativo, visto não excluir o prognóstico – que executará, dizia, o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato está atribuída à Administração, na pessoa do agente

⁵ Bittencourt, Sidney. Nova Lei de Licitações: (Comentando artigo por artigo a NOVA Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) (pp. 773-780). FÓRUM. Edição do Kindle.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

público competente para contratar a prestação do serviço, incumbindo-lhe optar, entre os profissionais ou empresas dotados de notória especialização (por isso mesmo, todos virtualmente merecedores de confiança), por aquele ou aquela no qual o maior grau de confiança deposite, por consequência, esteja a trazer a melhor oferta à Administração.

3.47. Avaliando a questão, entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) que o requisito da “confiança” é um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

2. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. (AP nº 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072 DIVULG 02.08.2007 PUBLIC 03.08.2007 DJ 03.08.2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007. p. 305-322).

3.48. Anote-se, ainda, súmula do TCU sobre o assunto:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Súmula nº 264/2011 – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação [...].

3.49. Nesse contexto, devido à confiança depositada no profissional, o §4º prescreve que, nessas contratações, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

4. Razão da Escolha do Fornecedor.

4.2. O art. 72, inciso VI, da Lei 14.133, 2021, exige que seja exposta a razão da escolha do contratado.

4.3. Quanto à escolha do fornecedor, justificou o Secretário e a Comissão que:

“5. RAZÃO DA ESCOLHA:

5.1. A contratação recaiu à GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17, com sede na Avenida Três de Maio/RS, Cep. 98.910-000, empresa que demonstrou essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato para condições de executar o serviço técnico especializado objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional notório especialista.”

4.4. Assim, quer nos pareceres, salvo melhor juízo, que ficou demonstrado a escolha do fornecedor, haja vista tratar-se de contratação da empresa que possui o notório especialista em seus quadros, apto portanto a executar o objeto, capaz de



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

suprir as demandas administrativas acima citadas, *não cabendo a PRESENTE análise ingressar no mérito do ato, restringindo ao controle de legalidade.*

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

5.2. Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, previsto no art. 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021, justificou o seguinte:

6. DO PREÇO E SUA JUSTIFICATIVA:

6.1. Para fixar o valor foi realizada pela Secretaria requisitante, a solicitação para a apresentação de nota fiscal, em conformidade com o §4º, do art. 23 da Lei 14.133/2021, objetivando estimar o custo do objeto a ser contratado, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas.

6.2. Assim, o valor estimado da despesa, para a contratação de R\$ 454.898,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito mil reais) incluso todas as despesas com impostos, taxas, tributos, frete e todos os demais encargos necessários ao fornecimento do objeto, e levou em consideração a estimativa de despesa dos meses anteriores, se mostrou compatível com as notas fiscais apresentadas, dentro da anualidade, e referente a serviço similar realizado no Município de General Carneiro.

6.3. Observa-se que os valores apresentados no Município de General Carneiro, corresponde a apenas uma Unidade de Conservação, de modo que a verificação da proposta exigiu que multiplica-se o valor pelo número de 3, correspondente a 2 Unidades de Conservação e uma Reserva Biológica, totalizando o valor acima.

6.4. Ausente, portanto, sobrepreço, ou superfaturamento, entendemos o preço compatível com as peculiaridades do objeto.

5.2. Do exposto, narrou a Comissão de Contratação que os preços foram pesquisados em conformidade com o art. 23, da Lei 14.133, de 2021, sendo que a adoção



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

do previsto no art. 23, § 4º, Pesquisa de Preço, “razão pela qual não cabe a este subscritor ingressar no mérito do ato, cabendo apenas o controle de legalidade”.

5.3. Observa-se que foram juntados notas fiscais que indicam que a empresa executou serviços semelhantes, pelo valor apresentado, mostrando compatíveis com o mercado.

6. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS PARA SATISFAÇÃO DA NECESSIDADE:

6.1 Para cumprimento do terceiro requisito, isto é, quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme, previsto no art. 72, inciso V, da Lei 14.133, de 2021.

6.2 O Termo de Referência, estabelece os critérios de seleção do fornecedor, estabelecendo a necessidade de habilitação jurídica, fiscal trabalhista e técnica, dispensando a qualificação econômica.

6.3 Contudo, uma vez que se trata de hipótese de inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “e”, o vínculo do profissional **notório especialista está presumido ante a natureza jurídica da empresa:unipessoal**, de modo a demonstrar que o mesmo pertence ao quadro permanente da empresa.

6.4 Uma vez atendidas as recomendações, não haverá motivos para não autorizar a dispensa de licitação.

7 DISPOSIÇÕES DE PROCEDIMENTO

7.1 Não pode ser deslembrado, ainda, que nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, os casos de inexigibilidade de licitação devem ser, necessariamente, ser submetidos à autoridade superior, para a expedição de autorização de dispensa.

7.2 Uma vez autorizado, deverá a justificativa e a autorização e quando for o caso, o extrato de contrato, serem publicadas no Diário Oficial do Município, e mantidos à disposição do público, na página de internet do município.

7.3 Recomenda-se, ainda, que seja disponibilizado a integra do processo de dispensa de licitação, na página oficial do município, conforme previsto no art.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

54, §2º e 3º, e Parágrafo Único do art. 72, e art. 176, da Lei 14.133/2021 e Lei Estadual 19.581/2018.

8 DA MINUTA DO CONTRATO:

6.2. O contrato apresentado em folhas 81 a 92 que atende os requisitos exigidos no art. 92 da Lei 14.133, de 2021, estando devidamente autorizado, por este subscritor, em conformidade com o §1º, do art. 53, da Lei 14.133, de 2021.

6.3. Recomenda-se que seja divulgado extrato de contrato, no Diário Oficial dos Municípios, conforme art. 176, da Lei 14.133/2021, e mantidos à disposição do público, na página de internet do município, como condição de obtenção de eficácia (art. 94, da Lei 14.133, de 2021).

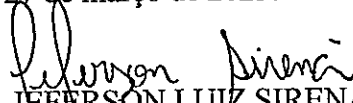
8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, analisado os aspectos jurídicos formais, obedecida a legislação aplicável a modalidade escolhida, **desde que atenda todas as recomendações no corpo deste parecer**, entendo que se encontra o presente processo em condições de ser autorizado, se assim a autoridade superior entender conveniente ao interesse público.

É o parecer.

A Superior Consideração.

Paulo Frontin, 27 de março de 2023.


JEFFERSON LUIZ SIRENA
Advogado Público Municipal
OAB/PR 61.919.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
JUSTICATIVA DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2023
(Lei 14.133 de 01 de abril de 2021).

JUSTIFICATIVA**DA ELABORAÇÃO DA DEMANDA:**

Deu-se início ao processo por meio do Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência, visando à contratação, por inexigibilidade de licitação, de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional de notória especialização, nos termos da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, subscrita por profissional de notória especialização.	14281	%	20

DA PESQUISA DE PREÇO:

Com vistas a subsidiar a contratação do presente objeto, realizou-se composição orçamento dos preços, conforme art. 23, §4º, da Lei 14.133, de 2021. A elaboração do mapa comparativo de preços culminou com os preços estimados apontados na tabela a seguir a fim de estimar o custo total do objeto:

ORDEM	Grupo	EMPRESA	VALOR TOTAL(%)
1*	Único	GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17	20% a título de honorários advocatícios <i>ad exitum</i>

FUNDAMENTO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação se fundamenta no art. 74, inciso III, alínea “e” c/c §3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas com notória especialização.

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§3. ºPara fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4. ºNas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO:

A ausência de licitação, decorre da inviabilidade de competição. Objetiva o Município contratar os serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual através da empresa **GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17**, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

A contratação buscada tem o propósito de realizar serviço técnico profissional especializado de escritório de advocacia ou de advogado com vistas a revisão e recuperação da receita pública, a título de royalties pagos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANPP), dada a complexidade, especificações e peculiaridades da propositura deste assessoramento jurídico, surgiu a necessidade de um serviço profissional especializado com vistas ao correto atendimento do princípio da legalidade. A singularidade dos serviços prestados por advogados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

O novo modelo de exploração e produção estabelecido pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, também criou a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANPP), neste novo modelo, o Estado, detentor dos recursos minerais, transfere as atividades às empresas, através de contratos de concessão, estes celebrados com a entidade reguladora, dessa forma o Estado se remunera pelas compensações financeiras pagas. Estas compensações financeiras são os royalties estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. A distribuição do pagamento dos royalties é realizada de acordo com um conjunto de critérios, que devido ao grau de complexidade e apuração e ainda, da constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é comum haver incorreções nestes recebimentos. Alusivos aos fatos já mencionados, pode-se associar às dificuldades de fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANPP) como órgão regulador, têm levado a que alguns entes federativos tenham direito a revisão dos seus critérios de cálculo, mas não estejam recebendo royalties compatíveis com esta situação.

Dessa forma, levando-se em conta as atividades desenvolvidas no âmbito de seu território, o município de Paulo Frontin/PR pretende analisar o fluxo de recebimento dos royalties no intuito de verificar a correção dos valores repassados, ou não, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e

Biocombustíveis (ANP). Analisando dados superficiais do Estado, estima-se que o município sofreu perdas sucessivas nos últimos 05 (cinco) anos. Registra-se a importância dessa Administração Pública buscar eventuais créditos existentes em seu nome, bem como eventualmente incrementar as receitas já tão defasadas. A estimativa apresentada pela GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17 é que o município de Paulo Frontin/Pr, tenha a recuperar o valor aproximado de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) referente aos últimos 05 (cinco) anos, o equivalente a um incremento mensal no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Observa-se que é serviço técnico especializado, exige um profissional com amplo conhecimento na área de estudo, de modo a permitir atendimento completo da necessidade, tal como necessário para essa demanda não pode ser desempenhada por uma profissional usual e comum, exigindo que o profissional possua capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas próprias do processo judicial que o Município pretende contratar.

O serviço técnico é predominantemente intelectual pois envolve a habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimo, do Profissional GUSTAVO FREITAS MACEDO, OAB/RS nº. 58889, relacionados a sua área de atuação.

O inciso III, alínea “e”, do art. 74, da Lei 14.133, de 2021, estabelece que é inexigível licitação, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização, para o patrocínio de ação judicial, sendo que somente será atendido as peculiaridades do serviço pela contratação desse profissional.

Não é viável a competição, mesmo que em licitação de técnica e preço, pois o profissional a ser contratado, ou ainda, outros com as mesmas especialidades não participam ordinariamente de licitações, e existe o risco de contratar empresa ou profissional sem a capacidade técnica para atender a demanda, de modo que a priori não é viável a licitação, ante o risco de contratar profissional sem a expertise necessária a execução do objeto e desinteresse dos profissionais os quais o município pretende contratar.

A natureza especial da necessidade a ser atendida, não permite que seja executado por outro profissional, senão aquele notório especialista. Observa-se que o interesse estatal não pode ser satisfeito por uma prestação padrão, de modo que não é possível a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida. Portanto, presente serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, a luz do que dispõe Súmula 39 do Tribunal de Contas da União (TCU) e Súmula 252 do TCU.

A contratação do notório especialista é indispensável para a adequada satisfação da necessidade pública. Exige-se do profissional domine conhecimentos específicos somente obtidos de quem possua alta qualificação e conhecimento da realidade de aplicação da demanda. Sendo que pesquisas prévias identificaram que vários outros municípios se utilizaram desses serviços para o patrocínio de ação judicial.

Observa-se, ainda, que o profissional a ser contratado goza de elevada reputação, diferencial que será utilizado para fins de obtenção da tutela pretendida, ainda promoveu inúmeras ações judiciais – conforme relatório de processos (fl. 67 a 68 dos autos), e ainda obteve antecipação de tutela – conforme decisão interlocutória de fl. 49 a 56 dos autos. Portanto, além de especialista e profissional de notoriedade, no ramo objeto de estudo pela comunidade profissional, pois ampla experiência profissional indispensável para o pleno atendimento da demanda.

E, ainda, que o contrato será de resultado, pois somente com o êxito da demanda terá direito ao recebimento de valor a título de remuneração. Assim, entendemos imprescindível que ocorra a contratação para o fim de executar corretamente o objeto de pedido judicial.

RAZÃO DA ESCOLHA:

5.1. A contratação recaiu à GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17, com sede na Avenida Três de Maio/RS, Cep. 98.910-000, empresa que demonstrou essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato para condições de executar o serviço técnico especializado objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional notório especialista.

DO PREÇO E SUA JUSTIFICATIVA:

Embora a Agência Nacional de Petróleo tenha a atribuição constitucional e legal para administrar e efetivar os repasses cabíveis dos royalties, em conformidade com as Leis 7.990/89 e 9.478/97, está equivocada na execução dos repasses, ora por errar na elaboração dos cálculos dos valores devidos aos municípios, ora por deixar de enquadrar o ente municipal nas hipóteses de recebimento dos recursos.

Com isso, surge a necessidade de instauração de demanda judicial para fazer cumprir o direito da Prefeitura de receber Royalties, repassados pela ANP, em conformidade com os preceitos contidos nos aludidos dispositivos legais.

Para fixar o valor foi realizada, pela Secretaria requisitante, a solicitação de proposta de honorários advocatícios por parte do escritório GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17, os quais apresentaram que para a prestação dos serviços descritos o pagamento de honorários advocatícios da seguinte forma:

20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pelo Município, a título de honorários advocatícios *ad exitum*, que serão calculados sobre o montante de recursos pagos pela ANP, relativamente ao que deixou de repassar no passado; e do valor recebido mensalmente pelo Município, na hipótese de ser deferida a tutela de urgência – medida liminar – que será pleiteada, a contar do mês de início do pagamento ou do aumento em decorrência de pedido de revisão dos valores pagos a título de royalties, SENDO DEVIDO a EMPRESA quando OCORRER O TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO, acrescidos dos HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS, fixados em proveito do subscritor do processo;

Desse modo, o escritório GUSTAVO FREITAS MACEDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº. 41.146.282/0001-17 é voltado à prestação de serviços advocatícios de elevado padrão, para a condução de causas especiais e de forma personalizada, demandas de alta complexidade, que necessitam atenção artesanal dos profissionais envolvidos.

Conforme documentos que instruem o processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO o profissional é notório especialista, possuindo êxito judicial, e experiência na área de estudo, de modo que é essencial para o atendimento da necessidade.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS PARA SATISFAÇÃO DA NECESSIDADE:

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, trabalhista e técnica foram atendidas.

Os critérios de qualificação econômico-financeiro foram dispensados.

Os critérios de qualificação técnica foram atendidos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas para atender a esta Inexigibilidade de Licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Paulo Frontin, na classificação abaixo:

Projeto/Atividade	Recurso	Despesa/Ano	Descrição	PROCESSO Nº
2.003	1000	3.3.90.39/2023	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO	

9. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

Paulo Frontin
FOLHA Nº 26

9.1 A Comissão Contratação, instituída pelo Decreto nº. 262/2023, composta pelos Membros e o Secretário, abaixo identificados, decidem, por unanimidade, proceder a realização da Inexigibilidade de Licitação, conforme fundamentos acima identificados, e submeter a autorização pelo Prefeito Municipal se assim entender conveniente ao interesse público.

Paulo Frontin-Pr, 25 de maio de 2023.

ALEXANDRA WIESE
Presidente

ALECIO MAROLI
Secretário

LAURI MIGUEL HENKES JUNIOR
Membro

ROGÉRIO VIAL
Membro

FRANCIELE APARECIDA KONKEL
Membro

Publicado por:
Alecio Maroli
Código Identificador:C18DC135

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/06/2023. Edição 2798
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 127
----------------------------------	-----------------------------

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
AUTORIZAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2023

AUTORIZAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066 /2023;

PROCESSO DE COMPRA Nº. 069 /2023;

VALOR TOTAL: Honorários Ad Exitum de 20% do provento econômico.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: contratação de serviços técnico profissional, predominante intelectual, para ingresso com ação judicial, por notório especialista objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “a” c/c §3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021..

CONSIDERANDO a Formalização da Demanda elaborada pelo Servidor Rogério Vial, que indicou os itens, as quantidades e a justificativa da contratação;

CONSIDERANDO a Pesquisa de Preço elaborada pelo Servidor Jamyle Techelak, o qual se manifestou no sentido de considerar compatíveis com os preços de mercado, os preços cotados.

CONSIDERANDO o Parecer Contábil elaborada pelo Servidor Ircélio Carlotto que indicou fonte de custeio suficiente, para atender o objeto e compatibilidade com a Leis Orçamentárias vigentes;

CONSIDERANDO o Termo de Referência elaborado pelo Servidor Jamyle Techelak, devidamente aprovado pelo Secretário de Governo Rogério Vial.

CONSIDERANDO a Justificativa da contratação Direta elaborada pelos servidores: Jamyle techelak e Jeferson Luiz Sirena.

CONSIDERANDO que foi designado como FISCAL(IS) DO CONTRATO, o(s) servidores: Jamyle Techelak

CONSIDERANDO que foi designado como GESTOR DO CONTRATO, o(s) servidores/Secretário Rogério Vial

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 143 de 2023 elaborado pelo Advogado Público Jeferson Luiz Sirena, RESOLVO,

com fulcro no disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZAR a realização da contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, uma vez que atendeu todas as condicionantes previstas na art. 74, inciso III, alínea “a” c/c §3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021.

Paulo Frontin-Pr, 21 de Junho de 2023

MARCOS PAULO ROMANIUK
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Alecio Maroli
Código Identificador:5606D77E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/06/2023. Edição 2798

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 128
----------------------------------	-----------------------------

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

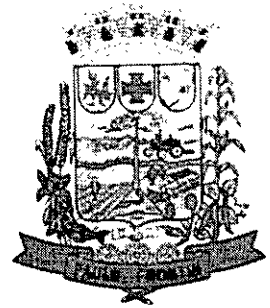
GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO DE CONTRATO DO PROCESSO Nº 69/2023 DA
INEXIBILIDADE Nº 4/2023

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066 /2023;
PROCESSO DE COMPRA Nº. 069/2023;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULO FRONTIN
CONTRATADO: GUSTAVO FREITAS MACEDO –
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
VALOR TOTAL: Honorários Ad Exitum de 20% do
provento econômico.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: contratação de serviços
técnico profissional, predominante intelectual, para
ingresso com ação judicial, por notório especialista
objetivando o aumento de receita pública denominada
Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de
Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “a” c/c
§3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021.
Vigência: Prazo de 5 (cinco) anos, ou até a conclusão do
processo (escopo), incluindo renovações automáticas.

Publicado por:
Alecio Maroli
Código Identificador:19F1DF60

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 22/06/2023. Edição 2798
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº
	FOLHA Nº 129



**TERMO DE CONTRATO -064/2023
CONTRATAÇÃO DIRETA (LEI Nº
14.133/21) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO
DE OBRA**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº .064/2023, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN/PR, POR INTERMÉDIO DO (A) PREFEITO MUNICIPAL E A EMPRESA GUSTAVO FREITAS MACEDO- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O Município de Paulo Frontin/Pr, com sede no(a) Rua Rui Barbosa, 204, Centro, na cidade de Paulo Frontin/Estado do Paraná, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 77.007.474.0001-90, neste ato representado(a) pelo(a) Prefeito, Sr. Marcos Paulo Romaniuk, inscrito no CPF nº 839.233.149-49 . e com endereço necessário na Prefeitura, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) Gustavo Freitas Macedo- Sociedade Individual de Advocacia, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 41.146.282/0001-17, sediado(a) na Av. Senador Alberto Pasqualini 668, conj 401, em Três de Maio RS, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por Gustavo Freitas Macedo, advogado OAB/RS 58.889, conforme atos constitutivos da empresa **OU** procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº .69/2023, Inexigibilidade 04/2023 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 75, de 2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Inexigibilidade de Licitação n. 04./2023...*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, por profissional notório especialista, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITE	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QUAN
-----	---------------	--------	---------	------



M			DE MEDIDA	TIDAD E
1	serviços técnicos profissionais especializados, objetivando o aumento de receita pública denominada Royalties, a ser pagas pela ANPP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, inclusive envolvendo o ingresso com a ação judicial, subscrita por profissional notório especialista	14281	(%)	20

1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.3.2. O Edital de Licitação, a Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;

1.3.3. A Proposta do Contratado; e

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) anos contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.1. O prazo é estimado, uma vez que o objeto de contratação envolve ingresso com ação judicial e não á como estimar o término do processo.

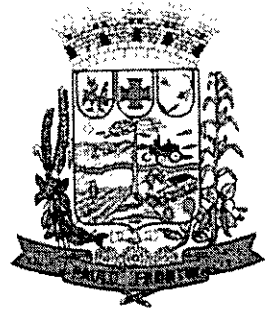
2.1.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.



5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

5.1. PREÇO

5.1.1. Os contratantes ajustam, que o valor dos honorários advocatícios contratuais será somente “ad exitum”, no percentual de 20% (vinte por cento) do montante auferido com o aumento da receita denominada royalties do petróleo e gás natural, decorrente de decisão judicial favorável, transitada em julgado.

5.1.2. *O valor será calculado com base nos valores não prescritos a propositura da ação judicial - (5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação - e os valores devidos durante a tramitação processual até o trânsito em julgado.*

5.1.3. *Os honorários sucumbências, eventualmente arbitrados, pertencerá a contratada.*

5.2. FORMA DE PAGAMENTO

5.2.1. *O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.*

5.2.2. *Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.*

5.3. PRAZO DE PAGAMENTO

5.3.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

5.3.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.3.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA-IBGE de correção monetária.

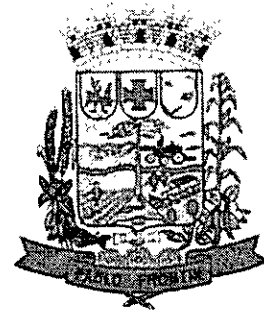
5.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.4.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

5.4.2. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

5.4.3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;



- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

5.4.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

5.4.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.6. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital, identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

5.4.7. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

5.4.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.4.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

5.4.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

5.4.11. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.4.11.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.4.12. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.



5.5. CESSÃO DE CRÉDITO

5.5.1. Não será admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira.

6. CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE (art. 92, V)

6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 06/06/2023.

6.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do mesmo índice de correção adotado em sentença/acórdão dos créditos deferidos ao Município, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

6.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

6.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

6.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

7.1. São obrigações do Contratante:

7.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

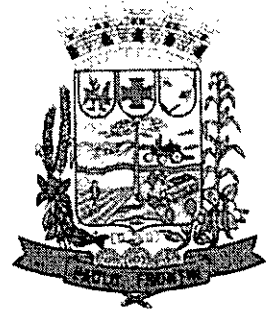
7.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

7.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

7.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

7.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

7.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;



7.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

7.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

7.1.8.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

7.1.9. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

7.1.10. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133/21.

7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

8.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

8.1.1. manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

8.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

8.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

8.1.3. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

8.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

8.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;



8.1.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; 0000000000000-

8.1.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

8.1.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

8.1.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

8.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

8.1.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

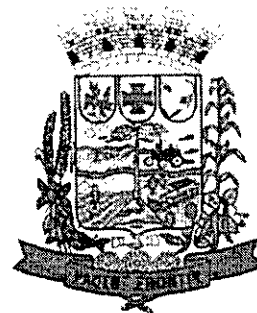
8.1.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

8.1.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

8.1.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.1.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

8.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);



8.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

8.1.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.1.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

8.1.22. *Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.*

8.1.23. *Ceder ao Contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do Contratado.*

9. CLÁUSULA NONA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

9.1 *As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.*

9.2 *Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.*

9.3 *É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.*

9.4 *A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.*

9.5 *Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.*

9.6 *É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.*

9.7 *O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.*



9.8 O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

9.9 O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

9.10 Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

9.10.1 Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

9.11 O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

9.12 Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- iv) **Multa:**
 - (1) moratória de 1% (um por cento por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - (2) compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

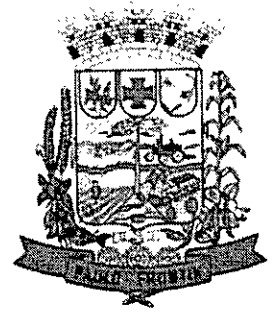
11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

11.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

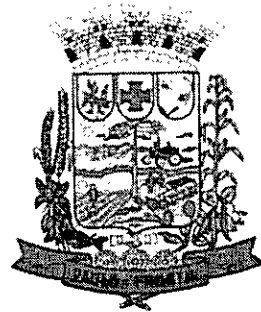
12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. *O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.*

12.2. *Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto (trânsito em julgado da ação judicial).*

12.2.1. *Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:*

- a) *ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;*
- b) *poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.*



12.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.1.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.1.1. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.1.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I. Gestão/Unidade:
- II. Fonte de Recursos:
- III. Programa de Trabalho:
- IV. Elemento de Despesa:
- V. Plano Interno:
- VI. Nota de Empenho:

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.



15.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO (art. 92, §1º)

17.1. É eleito o Foro da Comarca de Mallet/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

PAULO FRONTIN, 21 de Junho de 2023.

MARCOS PAULO ROMANIUK

**GUSTAVO
FREITAS
MACEDO**

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
FREITAS MACEDO
Dados: 2023.06.27
12:23:34 -03'00'

GUSTAVO FREITAS MACEDO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.
4/2023

ERRATA DA AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº. 4/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 66/2023.
PROCESSO DE COMPRA Nº. 69/2023.

Onde se lê:

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea "a" c/c §3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021.

LEIA-SE:

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea "e" c/c §3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021.

Onde se lê:

CONSIDERANDO o Termo de Referência elaborado pelo Servidor Jamyle Techelak, devidamente aprovado pelo Secretário de Governo Rogério Vial.

CONSIDERANDO a Justificativa da contratação Direta elaborada pelos Servidores: Jamyle techelak e Jeferson Luiz Sirena.

CONSIDERANDO que foi designado como FISCAL(IS) DO CONTRATO, o(s) servidores: Jamyle Techelak

LEIA-SE:

CONSIDERANDO o Termo de Referência elaborado pelo Servidor: **Jeferson Luiz Sirena**, devidamente aprovado pelo Secretário de Governo Rogério Vial.

CONSIDERANDO a Justificativa da Contratação Direta elaborada pelos Servidores: **Alexandra Wiese, Alécio Maroli e Lauri Miguel Henkes Junior.**

CONSIDERANDO que foi designado como FISCAL DE CONTRATO a Servidora: **Carla Renata Pech.**

Onde se lê:

Com fulcro no disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZAR a realização da contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, uma vez que atendeu todas as condicionantes previstas na art. 74, inciso III, alínea "a" c/c §3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021.

LEIA-SE:

Com fulcro no disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZAR a realização da contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, uma vez que atendeu todas as condicionantes previstas na art. 74, inciso III, alínea "e" c/c §3º, §4º, da Lei 14.133, de 2021.

Paulo Frontin-PR, 28 de junho de 2023.

MARCOS PAULO ROMANIUK
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Alecio Maroli
Código Identificador: E22AE65B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/06/2023. Edição 2803
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 143
----------------------------------	-----------------------------

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DO EXTRATO CONTRATUAL Nº. 64/2023 DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 4/2023

ERRATA DO EXTRATO CONTRATUAL Nº. 64/2023 DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 4/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 66/2023.
PROCESSO DE COMPRA Nº. 69/2023.

Onde se lê:

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea "a" c/c §3º,
§4º, da Lei 14.133, de 2021.

LEIA-SE:

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea "e" c/c §3º,
§4º, da Lei 14.133, de 2021.

Paulo Frontin-PR, 28 de junho de 2023.

MARCOS PAULO ROMANIUK
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Alecio Maroli
Código Identificador:87A34F04

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 29/06/2023. Edição 2803
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Prefeitura Mun. Paulo Frontin	PROCESSO Nº FOLHA Nº 144
----------------------------------	-----------------------------